

LIBERTAS FACULDADES INTEGRADAS

CAMILA PEDROSO SILVA

**A desigualdade de gênero enquanto óbice à não concretização do
direito à igualdade das mulheres:**
uma análise no ambiente universitário

São Sebastião do Paraíso

2020

CAMILA PEDROSO SILVA

**A desigualdade de gênero enquanto óbice à não concretização do
direito à igualdade das mulheres:
uma análise no ambiente universitário**

Trabalho de Curso apresentado à Libertas -
Faculdades Integradas para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Michele Cia

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e
Cidadania.

São Sebastião do Paraíso

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Camila Pedroso Silva

A desigualdade de gênero enquanto óbice à não concretização do direito à igualdade das mulheres: uma análise no ambiente universitário

Trabalho de Curso apresentado à Libertas -
Faculdades Integradas para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Michele Cia

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e
Cidadania.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Michele, que além de tudo tornou-se uma amiga. Sou grata por muitas vezes abdicar do seu tempo para me ouvir, por me orientar e pelos anos excelentes que contribuíram para minha graduação no curso de direito.

Agradeço à minha mãe, Silvia Cristina Pedroso, ao meu namorado, Cícero Rodarte Mião e a Deus. À minha mãe por tudo que já fez e faz por mim, por tanto amor e dedicação. Por muitas vezes ao decorrer da minha vida, ser mãe e pai ao mesmo tempo. Eu agradeço enormemente pelo caráter que construí perante a educação e criação dada por ela. Agradeço cada sacrifício feito e por muitas vezes me apoiar nas minhas decisões. Se sou quem sou hoje devo isso a ela.

Ao meu namorado, por sempre estar do meu lado apoiando e me ensinando cada dia mais. Por me ajudar na produção do meu TCC, me incentivando e sempre contribuindo com sugestões plausíveis que hoje se tornaram o produto final desse trabalho. Agradeço por seu meu amigo, companheiro, meu porto seguro. Obrigada por tudo.

Agradeço minhas amigas, Laura e Ana Júlia, que apesar da pouca convivência atualmente, sempre estiveram ao meu lado e me ajudaram muito em várias ocasiões da minha vida. Agradeço também às minhas amigas Ingrid e Thaynnara, as quais a Libertas - Faculdades Integradas me proporcionou conhecer, obrigada também por sempre estarem ao meu lado nesses 5 anos de curso. Agradeço muito a amizades e companheirismo de vocês.

Agradeço também a Libertas - Faculdades Integradas e a todos os professores pela dedicação com que tiveram conosco, principalmente nesse período caótico de pandemia. Sei que não foi fácil para vocês também, agradeço o esforço feito para a iminência de formatura esse ano. Obrigada por tudo!

Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para as quais não tivemos voz nem representação.

(Abigail Adams, 1776).

RESUMO

SILVA, Camila Pedroso. *A desigualdade de gênero enquanto óbice à não concretização do direito à igualdade das mulheres*: uma análise no ambiente universitário. 2020, 66 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.

Resumo: o presente trabalho visa investigar a percepção das mulheres do curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas a respeito da igualdade de gênero no ambiente da instituição. O presente trabalho buscou fazer um diálogo entre o conceito de gênero, suas perspectivas de igualdade e o ambiente universitário. Para isso, apoiou-se em um referencial teórico sobre o tema e realizou-se uma pesquisa de campo com alunas e professoras do Curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas. A metodologia utilizada partiu da ótica dialética entre o direito material e formal, tendo como base as entrevistas realizadas com as participantes. O objetivo desta análise foi também sensibilizar as pessoas para a necessidade de políticas públicas efetivas voltadas para as mulheres, bem como, as dificuldades que enfrentam hoje, quando não recebem apoios de forma específica e as mais adequadas possíveis.

Palavras-chave: Igualdade de gênero, direitos humanos da mulher, políticas públicas de gênero, ambiente universitário

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i>
CIPD	Conferência de População e Desenvolvimento
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CUT	Central Única dos Trabalhadores
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
UEMG	Unidade Passos da Universidade do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Objetivo Geral	11
Objetivos Específicos	12
MÉTODO DE PESQUISA	12
CAPÍTULO 1 CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRIA.....	14
1.1 O QUE É GÊNERO?	14
1.2 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O FEMINISMO (abordagem histórica).....	21
1.3 DOS TRATADOS, DECRETOS, LEIS, CONVENÇÕES E OUTROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	26
CAPÍTULO 2 DA IGUALDADE FORMAL, MATERIAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB O PRISMA DA MULHER.....	35
2.1 DA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL.....	35
2.2 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	36
2.3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO	40
2.3.1 Políticas Públicas de Gênero, sua aplicabilidade e a violação dos principais direitos humanos das mulheres.....	42
CAPÍTULO 3 DA ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS ENTREVISTAS ESTRUTURADAS	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
ANEXO I – ENTREVISTA REALIZADA COM ALUNAS E PROFESSORAS DO CURSO DE DIREITO DA LIBERTAS - FACULDADES INTEGRADAS	65

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos surgiram de grandes lutas e conquistas realizadas pela sociedade como um todo. No entanto, observa-se que esses não são proferidos a todos de forma igual e justa (ARAÚJO; FACCHINI, 2018).

Existe uma grande diferença entre a lei criada e a sua efetividade, e entre a lei aplicada e sua aceitação. Em outras palavras, a criação de uma lei não necessariamente implica sua aplicação, e mais ainda, uma norma aplicada não necessariamente é reconhecida como legítima, seja pela sociedade, seja pelos operadores do direito (GONÇALVES, 2013. p.32 apud YUKIZAKI, 2014, p.12).

A Assembleia Geral da Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1948 aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento em tese consagrar-se-ia a difundir e desempenhar ampla divulgação e cumprimento por parte dos Estados Membros ao respeito à dignidade da pessoa humana, e apesar de o texto ser explícito em relação à igualdade de direitos do homem e da mulher, vem ao longo dos anos sendo desviado de sua interpretação literal, violando com isso os direitos à igualdade que as mulheres possuem, que não são concretizados, pois a desigualdade de gênero causa um óbice à essa efetivação (BARSTED, 2001, p. 1-3).

As relações sociais de gênero e sua efetiva concretização de igualdade são temas que tem relevância em sentido global, de forma se fazer necessário a distinção e conceituação de gênero (COIMBRA, 2011, p. 13). O gênero não está ligado ao sexo propriamente dito, gênero seria uma construção social, histórica e cultural da pessoa, que pode ser utilizado para analisar a realidade ou mesmo estudar as desigualdades sociais (COIMBRA, 2011, p. 16). Conforme Teles:

Gênero deve ser compreendido como uma categoria de análise da sociedade. Por meio de seu uso criam-se condições de serem reveladas e analisadas as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais entre mulheres e homens (TELES, 2006, p. 35 apud COIMBRA, 2011, p. 17).

É importante refletir sobre tais fatos, sobre essa concepção de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, suas lutas e participações em ações que contribuíram na aquisição desses direitos. Destaca-se nesse processo os movimentos feministas, tratados, acordos, protocolos e convenções internacionais, bem como a forma que isso tem influenciado no nosso meio social, atualmente para redução da discriminação e desigualdades de gênero (PRÁ; EPPING, 2012, p. 33).

No Brasil, as primeiras Constituições de 1824 e de 1891 asseguraram formalmente o postulado da isonomia. Já a Carta de 1934 conferiu às mulheres o direito ao voto, bem como vedou expressamente privilégios e distinções por motivo de sexo, vedação que se estendia, inclusive, ao pagamento de salários diferenciados. Será ainda, sob o primeiro Governo Vargas que se assegurará assistência médica e sanitária à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, garantia que se repetiria nas Leis Maiores de 1937, 1946 e 1967, emendada em 69 (ROCHA, 2018).

No entanto, o movimento feminino mais próspero que se teve vislumbre foi na Constituição de 1988, que assegurou a igualdade jurídica entre homens e mulheres mais precisamente no âmbito familiar. Esse documento proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo, além de garantir às presidiárias o direito de amamentarem os seus filhos zelar a maternidade como um direito social e reconhece o planejamento familiar como uma decisão conjunta do casal e não somente do homem, dentre outros direitos (ROCHA, 2018).

Mesmo com todos esses direitos e garantias, importante se faz também refletir se a ausência de políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero na educação funciona como mantenedora das bases patriarcais. “Em face das conquistas das mulheres no que tange aos seus direitos sociais e políticos, não é infrequente o desconhecimento do quadro de desigualdade profunda e persistente” (NASCIMENTO, 2016, p. 318).

No conjunto de discrepâncias sociais, para que as desigualdades de gênero sejam afastadas, é necessário exercer a cidadania ativamente. Uma postura social participante, pode caminhar para materialização da isonomia de gênero, em especial na responsabilidade que o Estado tem em partilhar riquezas, poder, entre regiões, classes, mulheres e homens (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 66). [...] as políticas públicas de gênero são formuladas de modo a incorporar os direitos políticos, civis e sociais, ou os direitos humanos das mulheres. (NASCIMENTO, 2016, p. 320). É justamente nesse âmbito que esta pesquisa se propôs discutir, aproximando o contexto universitário das discussões teóricas.

Os movimentos feministas e de mulheres foram de fundamental importância para exigir do Estado a conquista de direitos e da cidadania da mulher. Assim, é de considerável relevância, portanto, estudos sobre os óbices que levam à não concretização do direito à igualdade das mulheres, analisar a igualdade formal e

material no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, examinar a efetividade da lei criada e a lei aplicada.

Essa pesquisa pode ser relevante pois busca dialogar com a função da Universidade na sociedade. Assim, estudos como esse tem como objetivo social informar, conscientizar, dialogar e transformar. A igualdade de gênero é um assunto presente e ativo na sociedade contemporânea. Isso revela a necessidade de discuti-la em toda esfera educacional, em busca de uma sociedade mais justa e íntegra em seus direitos.

O presente trabalho de curso teve como hipótese dois eixos básicos: O primeiro é que **se pode haver**, segundo a perspectiva das próprias alunas e professoras do Curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas, uma diferenciação no trato, seja por parte dos universitários ou mesmo da instituição, por questões de gênero. O segundo seria criar uma proposta de reflexão e debates sobre a relevância do tema estudado, além de possíveis intervenções no sentido de diminuição da desigualdade.

Antes de adentrarmos no assunto principal, cabe enfatizar que a presente pesquisa de campo é um recorte de um contexto específico, foi analisado o ambiente universitário, o público alvo foram as estudantes e professoras do Curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas. Esta pesquisa não teve a pretensão de representar a realidade em ampla escala.

O presente trabalho de curso passou pelo Comitê de Ética da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais e foi aprovado pelo Certificado de Apresentação de Apreciação Ética número 30730320.8.0000.5112.

Objetivo Geral

Descrever a percepção da mulher universitária na Libertas - Faculdades Integradas a respeito da igualdade de gênero no âmbito do ambiente universitário. Esse trabalho de curso objetiva fazer uma análise no ambiente universitário, de forma que se possa constatar se as alunas e professoras da Libertas - Faculdades Integradas, veem relevância nos movimentos feministas para aquisição de direitos e conquistas em prol da mulher. Além de observar, se as participantes consideram haver algum tipo de desigualdade de gênero no ambiente em que vivem dentro ou fora da universidade. Também visa essa análise conscientizar da necessidade de políticas públicas que sejam efetivas voltadas às mulheres, além das dificuldades

enfrentadas atualmente por não serem amparadas muitas vezes de forma concreta e correta.

Objetivos Específicos

- Analisar a igualdade formal e material no ordenamento jurídico brasileiro.
- Perscrutar a efetividade dos principais direitos conquistados pelas mulheres.
- Analisar os tratados e decretos que contribuíram para a conquista plena dos direitos das mulheres.
- Relacionar todo material teórico com as entrevistas.
- Referenciar o óbice à concretização ou não do direito de igualdade das mulheres.

MÉTODO DE PESQUISA

A pesquisa foi realizada através do método dialético, pois podem existir conflitos e contradições na atual conjuntura que precisam ser esclarecidos, discutidos e tratados dentro do ambiente acadêmico.

Para buscar compreender as hipóteses levantadas, foi feita uma coleta de dados por meio de entrevistas estruturadas, realizadas por meio eletrônico, via ferramenta online (Google Forms) que possibilita o sigilo da entrevistada.

Para o processo de coleta de dados, a Libertas - Faculdades Integradas disponibilizou para pesquisadora uma lista com todas as alunas e professoras do Curso de Direito, cada qual com seu respectivo e-mail, os quais foram utilizados para enviar os convites de participação do estudo. Foram convidadas a colaborar com a entrevista 119 pessoas, das quais são compostas de alunas e professoras regularmente matriculadas e atuantes no Curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas. Cabe ressaltar que a quantidade de convites feitos foram a quantidade de e-mail enviados, e que nem todas as alunas tem seus e-mails cadastrados na secretária, sendo o total de alunas matriculadas 118. Mas foram enviados 114 e-mails para alunas e 5 para professoras.

Por se tratar de uma pesquisa que buscou analisar a perspectiva exclusivamente da mulher, o fato de ser homem tornou-se critério excludente da participação da pesquisa. O convite além de ter sido enviado via e-mail, foi reforçado

através do aplicativo WhatsApp, por meio dos representantes de sala, que se dispuseram a atender o pedido da pesquisadora para que reforçassem o convite para as alunas.

O prazo que as entrevistadas obtiveram para responder à entrevista foi de uma semana e após esse período, foi encerrado a aceitação de repostas via formulário do Google.

Responderam à pesquisa 55 mulheres, 3 professoras e 52 alunas. Os dados coletados foram analisados por meio de cálculo básico de estatística que revelou o percentual de cada resposta. O resultado dessa análise serviu como material a ser confrontado com os tratados, acordos, leis e convenções que lidam sobre os direitos humanos das mulheres e se esses são efetivamente cumpridos ou aceitos no ambiente universitário e como isso pode reverberar na sociedade. Esse contexto contribui na configuração de uma pesquisa que, portanto, apresenta um processo de análise de dados qualitativos.

Por fim, esse estudo evidencia o caráter explicativo, pois foi analisado a igualdade formal e material no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, examinou-se a efetividade da lei criada e a lei aplicada, mas que não é aceita socialmente. Com isso, fez-se um parâmetro com a desigualdade de gênero, de forma que se consiga identificar onde ela está presente, suas causas e como as políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero na educação funcionam nesse sentido. Assim, foi estabelecido para uso dessa análise, uma pesquisa exploratória, que buscou informações sobre conceito de gênero bem como, estudou as políticas de gênero que incorporam tais direitos. A entrevista na íntegra se encontra no anexo I.

CAPÍTULO 1 CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRIA

1.1 O QUE É GÊNERO?

A concepção de gênero proporciona aos homens e às **mulheres** a capacidade de serem protagonistas autossuficientes, de forma que possam criar propostas, programas e ações alternativas para solucionar problemas sociais, como por exemplo: a desigualdade de gênero, um óbice à não concretização do direito de igualdade da mulher. Essa conjuntura pode ser originada por repressões e discrepâncias, muitas vezes transvestidas de justiça, benevolência, sabedoria e amor (LISBOA, 2009, p. 4).

As relações sociais de gênero e sua efetiva concretização de igualdade são temas de relevância em âmbito global, de forma que se faz necessário a distinção e conceitualização de gênero (COIMBRA, 2011, p. 13).

Quando se fala de direitos humanos (pesquisas/estudos, questões, relações ou políticas) sob a perspectiva de gênero, o conceito antropológico é usado. Ele tenta mostrar como as hierarquias de gênero estruturam a relação entre os sexos, intelectualmente e sociologicamente, para tratar as mulheres de forma secundária ou exibir características negativas (TELES, 2017, p. 329-337).

O conceito de gênero tem estado no centro da formulação de políticas para as mulheres, com base em enfatizar, entre outras coisas, as relações sociais, políticas, econômicas e culturais entre mulheres e homens, pois sinalizam um estado de desigualdade, relações hierárquicas e poder, ainda presentes entre os sexos (PITANGUY, 2018, p. 1350).

Alude Teles (2017, p. 337), que “a palavra gênero vem do latim e quer dizer classe ou espécie. Pode servir como categoria gramatical para designar se a palavra pode ser classificada em feminina, masculina ou neutra”.

Em português assim como em espanhol, vamos encontrar o conceito antropológico, descrito no dicionário Aurélio, como “a forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e “status” atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos” (TELES, 2017, p. 337).

Em outras palavras, isso significa que o gênero é construído socialmente de acordo com a história de vida de cada sociedade, e o termo “sexo” tem características biológicas, com ênfase nos aspectos físicos de mulheres ou homens. Portanto, é a

estrutura e a dinâmica da sociedade que transformam as diferenças sexuais em desigualdade social, a fim de atender aos interesses de certos grupos (TELES, 2017, p. 337-348).

Segundo Lopes; Jucá; Andrade e Costa (2008, p. 17), “gênero é o conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino”. Diferentemente de sexo, que “é o conjunto de características físicas, biológicas e psicológicas, naturais e imodificáveis, que qualificam um ser humano como homem ou mulher” (LOPES; JUCÁ; ANDRADE; COSTA, 2008, p. 17).

É costume explicar que o gênero envolve socialização e fatores culturais, enquanto o sexo se refere a aspectos biológicos. Deve-se ter muita cautela ao explicar isso, porque a representação de sexo não se limita aos aspectos biológicos, fisiológicos ou anatômicos: ele também é influenciado pela interpretação cultural. Para Teles (2017, p. 453), a função dessa divisão lógica de gênero é desempenhar um papel pedagógico e promover a compreensão do poder social no processo de identidade, relacionamentos interpessoais, da estrutura hierárquica dominada pelos homens brancos e heterossexuais, da submissão e dominação, e a formação do poder autoritário. No entanto, de fato, a estrutura da palavra sexo em si tem significado cultural, assim como a conexão com a biologia na estrutura de gênero.

Para Teles (2017, p. 329), quando o gênero é aplicado ao campo da antropologia, deve ser entendido como uma categoria de análise social. Ao usá-lo, a desigualdade social, econômica, política e cultural entre homens e mulheres pode ser revelada e analisada. Mais ainda, revela a autora, que estudos de gênero mostraram que o poder masculino exercido de forma desproporcional geralmente prejudica a população feminina e também mostra como essas relações sociais se desenvolvem. Com a adoção dos estudos de gênero, dados importantes emergem e podem esclarecer as causas e possíveis soluções de conflitos entre homens e mulheres. Conclui-se então que a desigualdade não é o resultado da eventualidade ou da natureza humana. Pelo contrário, a desigualdade social é criada, inventada e estabelecida pela própria sociedade para servir aos interesses de certos grupos (TELES, 2017, p. 329).

Godinho e Silveira (2004, p. 71) lança luz a complexidade do assunto. Segundo as autoras, os homens desde sempre e devido as bases patriarcais, encontram-se com maiores oportunidades ao acesso a recursos, beneficiando-se, com isso, dessa

condição social. Por outro, lado é evidente a não generalização desse fator, “independente das clivagens de etnia e classe que atravessam as relações dos dois gêneros e da postura de cooperação de muitos homens que seguem outro padrão de masculinidade que não a *hegemônica*¹” (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 71).

Sendo o gênero um conceito de ordem pública, ele foi aplicado em políticas sociais, nas áreas acadêmicas, sindicatos e vários movimentos sociais e organizações não-governamentais (ONGs). Passando o termo a ter um significado muito amplo, ora é considerado mais abstrato e genérico, em outro momento é considerado tanto a opressão feminina, quanto a necessidade de transformar as mulheres em protagonistas de sua própria história (TELES, 2017, p. 358).

Ao incorporar a análise de gênero como método e perspectiva de análise social em quase todas as áreas do conhecimento, o gênero enfrenta o desafio de se opor a ideias conservadoras e indiferentes que acham natural a desvalorização implícita e social das ditas ‘atividades femininas’. Por exemplo, tarefas domésticas, cuidar das pessoas e sua infraestrutura etc. E, ao mesmo tempo, considerar a dimensão excessiva do chamado ‘valor masculino’ como parte da natureza humana. “As desigualdades de gênero ou de raça/etnia são ainda bastante imperceptíveis, como se fossem mesmo da essência da natureza” (TELES, 2017, p. 358-368).

A desigualdade de gênero ainda pode ser bastante imperceptível, como se fosse mesmo algo natural. A necessidade de estabelecer gênero para delinear estratégias políticas ou desenvolver trabalho acadêmico vem das ações dos movimentos feministas, que com sucesso denunciaram a realidade da exclusão social das mulheres e exigiu que o Estado e a sociedade assumissem a responsabilidade por essa situação (TELES, 2017, p. 368). Teles ainda destaca sobre esse assunto que:

Com os estudos feministas de gênero, essas relações desiguais de poder são apresentadas como resultado de uma construção social de papéis e funções de subordinação, submissão e opressão impostas às mulheres, por meios institucionais, educacionais e sociais. [...] portanto, o conceito de gênero, incorporado às Ciências Sociais como categoria de análise foi resultado dos movimentos feministas que obtiveram essa conquista para avançar na construção de proposições progressistas capazes de alcançar uma sociedade igualitária e justa (TELES, 2017, p. 377-387).

¹ Supremacia (entre cidades, nações, povos). (“hegemonia”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020). Nesse caso, deseja-se se aplicar esse conceito ao relaciona-lo com “preponderância do sexo masculino sobre o feminino”.

E mais, entende Teles (2017, p. 453-464), que devemos perceber o conteúdo dessas palavras de maneira dialética e não podemos colocar esses conceitos na lógica binária da burocracia, sexo/biologia, gênero/sociedade, porque pode desvirtuar a interpretação que pode considerar a diversidade. Caso contrário, corre-se o risco de estabelecer uma identidade abstrata única, incompatível com a realidade complexa da subjetividade e diversidade. O que seria um retrocesso político nas conquistas de protagonistas com diferenças de sexo, das sexualidades, raças diferentes e outras características específicas.

Teles (2017, p. 464) afirma que o gênero deve ser usado para explicar a ordem social e institucional, que promove a construção social e cultural de mulheres e homens, e essa decisão determina a desigualdade histórica entre os sexos. A construção institucional ocorre nos níveis econômico, social, político e cultural. Essa estrutura projetada para proteger o *status quo* reproduz a discriminação contra as mulheres, que também pode ser chamada de 'discriminação gênero'.

O emprego do gênero é essencial para promover e enfatizar o status comum e desigual de homens e mulheres. O resultado é determinar uma estratégia política que pode corrigir situações históricas que dificultam severamente o progresso social (TELES, 2017, p. 472).

A pesquisa feminista fortalece uma série de argumentos de maneira mais sistemática e organizada, adotando o gênero, que se concentra na fragilidade e falsidade das explicações biológicas da dependência/submissão feminina. Essas pesquisas expuseram essas explicações, geralmente usadas e ainda aceitas, que as diferenças biológicas fazem as mulheres serem inferiores. Elas denunciaram a crescente ideologia e mentalidade da desigualdade entre os sexos (TELES, 2017, p. 472).

Na concepção de Teles (2017, p. 472-480), a função básica do feminismo é enfrentar a mudança do pensamento patriarcal que ainda existe hoje. É questionar o paradigma que determina a supremacia dos homens à custa da autonomia e emancipação das mulheres. É uma mudança social e proposta em busca de justiça e dignidade. O feminismo se manifesta através de movimentos públicos nos campos acadêmico, educacional, popular, político, religioso e cultural. Esses movimentos participaram de ações de denúncias, campanhas e protestos contra os padrões ditos "únicos" e "normais" que favorecem a submissão das mulheres. No entanto, o feminismo, na perspectiva deste trabalho, tem buscado respeitar à igualdade e à

justiça de toda a humanidade. Não excluindo os homens das conquistas obtidas, abrindo ainda caminho para a diversidade (TELES, 2017, p. 498).

Sobre esse assunto, a participação dos homens pode servir como um incentivo para destacar a necessidade de mudança. “Os homens não são explorados nem oprimidos pelo *sexismo*², mas, de alguma maneira, também sofrem por sua causa” (HOOKS, 2019, p. 57). A consciência das consequências dolorosas da discriminação de gênero na vida pode levar os homens a estabelecer grupos de conscientização para analisar esse problema (HOOKS, 2019, p. 57). “Os homens destes grupos de sensibilização reconhecem que são beneficiados pelo patriarcado e, no entanto, também são prejudicados por este” (HOOKS, 2019, p. 57).

Ao enfatizar ‘o homem como inimigo’, deve-se ter atenção à necessidade de melhorar o relacionamento entre mulheres e homens e das maneiras pelas quais homens e mulheres trabalham juntos para livrar-se da discriminação de gênero/sexismo (HOOKS, 2019, p. 60-61).

Hooks lança luz a respeito desse assunto, dizendo:

Os homens ativos na luta contra o sexismo têm um lugar no movimento feminista. São nossos camaradas. As feministas reconheceram e apoiaram o trabalho de homens que se responsabilizavam pela opressão sexista – o trabalho que os homens realizaram com os agressores, por exemplo. As mulheres que defendem a libertação e que não veem valor nesta participação têm de repensar e de reanalisar o processo que faz avançar a luta revolucionária. Os homens individuais tendem a envolver-se no movimento feminista devido à dor causada pelas suas relações com as mulheres. Normalmente, uma amiga ou uma companheira chama a atenção para o apoio que ele dá à supremacia masculina (HOOKS, 2019, p. 64).

Isso não significa que os homens estejam mais preparados para liderar o movimento feminista, significa que eles também devem participar igualmente de movimentos de resistência (HOOKS, 2019, p. 65). “Os homens podem viver vidas significativas e positivas sem explorar nem oprimir as mulheres” (HOOKS, 2019, p. 57). Em particular, eles podem dar grandes contribuições para a luta pelos direitos das mulheres ao expor, confrontar, prevenir e mudar a discriminação de gênero de outros homens. Quando os homens mostram disposição para assumir responsabilidades iguais pelas lutas feministas e realizar qualquer tarefa necessária,

² Teoria que defende a superioridade de um sexo, geralmente o sexo masculino, sobre o outro; Discriminação baseada em critérios sexuais. (“sexismo”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020).

as mulheres devem confirmar seu trabalho revolucionário, reconhecendo os homens como companheiros na luta (HOOKS, 2019, p. 65).

Voltando a questão de gênero, para Teles (2017, p. 498), gênero é uma ferramenta para analisar a realidade. É como uma lupa, para que as pessoas possam ver a realidade das relações sociais entre os sexos, suas contradições e seus conflitos:

Podemos afirmar que, sob a perspectiva de gênero, os direitos humanos das mulheres devem ser propostos para erradicar a discriminação, a violência, a opressão e a exploração de todas as mulheres. Quer dizer que lutar pelos direitos humanos das mulheres é propor mudanças estruturais e sociais no âmbito individual e pessoal (TELES, 2017, p. 523).

É impossível conceber um mecanismo para proteger os direitos humanos que excluam as mulheres, o que ocorreu ao longo da história da humanidade. A pesquisa de gênero mostra que a igualdade formal de direitos e oportunidades não se mostram suficientes. Medidas específicas precisam ser tomadas para eliminar a discriminação contra as mulheres e integrá-las em todas as áreas da vida (TELES, 2017, p. 523).

É necessário entender que o foco da pesquisa e da política da perspectiva de gênero não significa dividir as questões humanas. Queremos incluir mulheres e não excluir homens. No entanto, ao transformá-las para que tenham os recursos e direitos que merecem, os homens terão que passar por essas mudanças históricas. Eles também devem ter direitos, não privilégios que os empobrecem em sentimentos e ética (TELES, 2017, p. 531).

A respeito dessa temática, é importante fazer uma breve menção acerca da diferença entre direito e privilégio. Para Garschagen (2018), tudo que é garantido por lei e vale para toda a população, independentemente das peculiaridades econômicas, físicas e sexuais, é considerado direito. Por outro lado, os privilégios só beneficiam certos grupos sociais. Os privilégios podem aparecer na esfera estadual, como benefícios a políticos ou governantes, principalmente na esfera federal, mas também aparecem simbolicamente na sociedade. Sobre esse tema, ensina Gargarella (2006, p. 52-53 apud Barbosa; Couto e Félix, 2016, p. 260):

Roberto Gargarella faz uma reflexão atual sobre direitos e privilégios, partindo do princípio de que, hoje em dia, o único tipo de resposta dada pelo Estado para os gravíssimos problemas sociais está vinculada ao estabelecimento de planos sociais. Quando essa é a resposta o governo está confundido, indevidamente, direitos com privilégios. Um privilégio é uma vantagem que o governo outorga, de acordo com suas possibilidades, de caráter discricionário. Um direito, ao contrário, deve ser concedido a seu detentor de

forma incondicional. O governo deve assegurá-lo sem dilações e sem discricionariedade alguma. Também não pode garantir apenas os direitos de alguns, em detrimento de outros, conforme a sua vontade ou avaliações políticas que faça a respeito. O governo, de modo ingênuo, confunde direitos com privilégios, e trata as demandas de alguns em defesa de seus direitos elementares como se fossem demandas por privilégios (GARGARELLA, 2006, p. 52-53 apud BARBOSA; COUTO e FÉLIX, 2016, p. 260).

Voltando a temática principal, desde que a estrutura social acolha e promova a todos, independentemente de sexo, raça/etnia e outras diversidades, mulheres e homens podem aprender e viver mantendo relacionamentos sociais compatíveis com a dignidade humana e respeitando as diferenças uns dos outros. As relações sociais são construídas, não fazem parte do indivíduo desde o seu nascimento. As diferenças biológicas não podem ser usadas como uma razão para manter a opressão e a desigualdade (TELES, 2017, p. 540).

A questão do poder significa que a relação social entre os sexos se baseia nos papéis desempenhados por mulheres ou homens. Portanto, a relação desigual entre elas é a razão que leva as mulheres a deixar o círculo da igualdade de direitos. Os direitos humanos são o resultado de lutas políticas em diferentes períodos da história. No entanto, como já foi dito, os direitos humanos das mulheres foram reprimidos ao longo da história. No campo do direito, um espaço relevante para consolidar o poder, a situação das mulheres foi negligenciada ou mesmo ignorada. Foram produzidas leis e normas transvestidas de preconceito, ou mesmo explícitas para mostrar que elas seriam “incapazes” e “inferiores” (TELES, 2017, p. 557-565).

Vivemos com os resquícios do patriarcalismo, o qual incentiva o preconceito contra a população feminina. Esse preconceito foi introduzido nas políticas estatais, no pensamento e na prática da própria sociedade e produziu um efeito prejudicial de marginalização de uma ampla gama de setores sociais (TELES, 2017, p. 565).

Os direitos humanos são o resultado de uma trajetória estabelecida por meio de muitas lutas e fortes disputas de interesses. Reconhecer as mulheres como detentoras de direitos humanos é uma conquista histórica, mas ainda não foi consolidada. Gênero representa progresso, ao se tornar um meio necessário para estudar a desigualdade social, entender e aprofundar as relações de poder, o significado e os símbolos do corpo e sexos e a formação de diferentes conceitos, pensamentos e valores em vários campos da sociedade. Dessa forma, percebe-se que o gênero pode interferir na formulação e implementação dos conceitos da normatização, legislação, de direitos e justiça. Portanto, é necessário vincular as

questões de gênero com a discussões sobre direitos humanos. A adoção de uma perspectiva de gênero na análise de direitos humanos possibilita que as pessoas percebam e compreendam a carência que se tem de problematizar a desigualdade social atual, assim como os valores e costumes vigentes. Essas são formas necessárias para quebrar as políticas conservadoras de estereótipos e dos padrões do sexismo, racismo e elitismo (TELES, 2017, p. 565-575).

Comparar os gêneros não deslegitima, pelo contrário, confirma a necessidade de políticas adeptas, principalmente, às mulheres. Um olhar histórico possibilita remeter à um contexto que pode ser óbvio e ao mesmo tempo profundamente complexo. Mais ainda, é relevante políticas públicas voltadas a trabalhar outras formas de masculinidade, de modo a desconstruir o patriarcalismo ainda presente. Assim, a democratização das relações interpessoais e equivalências sociais, percorre pelas reflexões e estruturas desse estudo.

1.2 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O FEMINISMO (abordagem histórica)

Diante do que foi apresentado até agora, se faz necessário falar sobre os direitos humanos das mulheres, abrangendo a história e as lutas políticas que já foram travadas com o intuito de vencer essas divergências a fim de efetivar esses os direitos das mulheres (TELES, 2017, p. 82).

Nos aspectos relacionados à cidadania, as mulheres tiveram dificuldades de acesso ao longo do tempo, seja no mundo, como no Brasil. Os direitos civis e políticos foram particularmente resistentes e fechados às mulheres (PITANGUY, 2018, p. 440).

Nesse sentido, é importante mencionar que, segundo Teles (2017, p. 32), anteriormente à década de 1990, e talvez ainda nos dias atuais, as mobilizações em prol de direitos humanos são tidas como ‘defensores de bandidos’ para algumas pessoas, causando desconfiança por parte da sociedade. Explica Teles (2017, p. 32), que esse pensamento talvez se justifique porque no Brasil herdou-se a convicção da ditadura militar, no qual é contrário aos direitos humanos, e a época dos fatos, a segurança nacional sobrevinha qualquer direito. Ressalta-se ainda que, com esse discurso, torturava-se e assassinava-se pessoas que discordavam do regime e seu

radicalismo autoritário. Com isso, as mobilizações em prol dos direitos humanos vieram para tentar sanar esse cenário.

Teles (2017, p. 203) explica que os direitos humanos são a afirmação da pessoa humana diante do Estado. Enquanto isso, o Estado deve estar a serviço dos seres humanos, não lhes proferir ofensas inerentes aos direitos das pessoas, assegurar que os direitos humanos sirvam como uma ferramenta para as pessoas viverem em sociedade, com condições de exercer seus direitos e respeitar os dos demais segmentos sociais.

Direitos humanos para as mulheres significam bem mais do que o combate às violências mais explícitas e truculentas. Direitos humanos para as mulheres significam o combate à violência sutil, diluída no cotidiano, sob os disfarces de uma suposta cultura arcaica (OLIVEIRA, 1998, p. 98).

No que concerne ao feminismo, as mobilizações em prol de direitos humanos não abrangiam muito sobre esse movimento. Era recorrente o preconceito contra as mulheres e suas pautas como as referentes ao aborto e à sexualidade, mas principalmente ao ser ouvidas como cidadãs de direito, capazes e com voz ativa (TELES, 2017, p. 41). As mulheres que eram estupradas por seus maridos, surradas, maltratadas e até assassinadas não figuravam como se tivessem seus direitos humanos violados. “Entendia-se que eram questões privadas – menores, portanto – e não mereciam ter um tratamento político e digno” (TELES, 2017, p. 41).

O movimento feminista colocou como centralidade a luta pela reforma das leis que regiam a família ao apresentar diversos projetos nesse sentido, mesmo durante a ditadura, questionando as leis que regiam o casamento e legitimava a cidadania incompleta da mulher no âmbito familiar, sendo o homem o chefe do casamento. Portanto, ele tinha o direito de administrar os bens da família, incluindo os bens de sua esposa, de fazer sexo mesmo sem o consentimento dela, de deserdar sua filha por comportamento ‘desonesto’, e o conceito de honestidade estava diretamente relacionado à moralidade sexual, o direito de rescindir o contrato de trabalho da mulher se isso interferir com em suas responsabilidades familiares. Isso porque a família era sujeita ao Código Civil de 1916, profundamente patriarcal, arraigada nos valores hierárquicos das relações familiares e da subordinação das mulheres (PITANGUY, 2018, p. 111).

O período da ditadura militar marcou o cenário político brasileiro por 21 anos, com diversos graus de repressão estatal e violência. Nesse momento, o feminismo

ganhou popularidade como um movimento político que desafia as relações de poder, a desigualdade e as hierarquias que definiam as mulheres como cidadãs submissas (PITANGUY, 2018, p. 88).

Pitanguy a respeito do feminismo, alude que:

O feminismo retirou o manto de invisibilidade que cobria a violência doméstica e questionou a aceitação, por parte da sociedade e das instâncias policiais e da justiça, das agressões perpetradas no espaço do lar e/ou envolvendo homens e mulheres com relacionamentos afetivos. Nos anos setenta e início (PITANGUY, 2018, p. 100).

A conquista das mulheres no espaço político e social, se deu graças às lutas e movimentos como os feministas, com o objetivo de implantar ações que melhorassem a condição de vida das mulheres, fortalecendo cada vez mais seu direito à cidadania e à qualidade de vida (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 65). O feminismo ajudou a tornar as mulheres cidadãs e detentoras de direitos. Desde então, o processo de estabelecimento dos direitos humanos das mulheres tornou-se inevitável (TELES, 2017, p. 907).

Vale ressaltar que o feminismo é diferente de movimentos sociais com participação de mulheres. Esse movimento com participação das mulheres tem por “objetivo central a transformação da situação da mulher na sociedade, de forma a superar a desigualdade presente nas relações entre homens e mulheres” (FARAH, 2004, p. 51). Diferentemente, o feminismo “contribui para a inclusão da questão de gênero na agenda pública, como uma das desigualdades a serem superadas por um regime democrático” (FARAH, 2004, p. 51).

“A história foi escrita pelos homens e pelos poderosos. A história do pobre, do oprimido, e, especialmente das mulheres, sempre foi negligenciada pela historiografia” (SIKORA, 2011, p. 103). Assim, torna-se importante, diante do fato aludido, perscrutar o percurso de luta das mulheres, para que se possa entender um pouco mais sobre sua história, visto que:

Quase nunca puderam deixar registrada a história de suas próprias existências, porque tudo que foi escrito sobre elas, foi deixado por uma elite masculina, branca, proprietária, instruída, dona dos meios de comunicação política, econômica, social e cultural (SIKORA, 2011, p. 103).

O direito privado, por exemplo, foi historicamente estabelecido para regular as relações entre os homens e seus bens, ou seja, constitui uma regulação objetiva da propriedade e da família. No ambiente familiar, as mulheres foram inferiorizadas, o

casamento era monogâmico, a primeira divisão de trabalho e o primeiro confronto de classes na história da humanidade (TABORDA, 1998, p. 267).

Aduz Taborda que:

[...] para os gregos, eram tão-somente os cidadãos, os homens livres: as mulheres, até o raio do século XX, sempre foram consideradas equivalentes ou "iguais" às crianças, não participando da vida política e merecendo tutela (TABORDA, 1998, p. 243).

A exclusão da mulher na história contada, foi usada como artifício por parte dos poderosos de cada época, para diminuir e dominar os menos favorecidos, dentre eles, a mulher. Esse processo, privou-as de oportunidades para alcançar sua independência. “Fazendo-lhes não assumir seu verdadeiro papel na sociedade, ou seja, em plena igualdade ao homem” (SIKORA, 2011, p. 105).

Embora com a formação das cidades não fosse mais necessário que as mulheres ficassem em casa, tendo filhos e mais filhos, era mantida a ideia de que o papel – o único papel – da mulher na sociedade era o de ser mãe e esposa (LOPES; JUCÁ; ANDRADE; COSTA, 2008, p. 17).

Explica Teles (2017, p. 41) ser cultural essa exclusão dos direitos e da cidadania das mulheres, não causando nenhum impacto social ou político o fato da diferença salarial entre homens e mulheres, mesmo estes exercendo a mesma função, ou mulheres exercerem atividades profissionais vistas como femininas, o que explicaria os menores salários, como exemplos dessas atividades: a enfermagem, o magistério do ensino fundamental, educação infantil e secretária. Teles (2017, p. 51), assinala ser existente por parte da sociedade uma apatia pelas mulheres presidiárias, profissionais do sexo, indígenas e negras, como se fossem invisíveis, como se carregassem um estigma, como se, muitas vezes, não possuíssem voz para reivindicar seus direitos. “[...] se estabelece o homem como paradigma dos direitos humanos, como se os direitos dele incluíssem os das mulheres, ou como se estes fossem secundários (TELES, 2017, p. 67)”. Alude Teles:

Tratar de políticas de direitos humanos é enveredar pelo campo dos setores sociais vulneráveis, como mulheres, as crianças e adolescentes, população negra, indígena, imigrantes/emigrantes, gays, lésbicas e transexuais, deficientes e pessoas idosas. É falar dos segmentos historicamente excluídos, mas que buscam uma forma de garantir a obtenção de seus direitos humanos, que já estão oficialmente reconhecidos. É uma questão de justiça (TELLES, 2017, p. 51).

No Brasil, o direito de voto da mulher foi aprovado em 1932 e no campo constitucional em 1934. No entanto, com o desenvolvimento do poder político na

década de 1970, o movimento das mulheres pela igualdade plena ganhou nova vida com a abertura política da década de 1970 (TABORDA, 1998, p. 268). Na década de 1960, por exemplo, a revolução sexual e a liberalização dos costumes preconizavam basicamente a necessidade de ir além da determinação do gênero e usá-lo como base dos papéis sociais, passando a ser responsabilidade tanto do homem quanto da mulher, por exemplo, a obrigação na criação dos filhos (TABORDA, 1998, p. 268).

Taborda explana a respeito deste assunto, dizendo:

A ideia de que "todos" os homens são iguais, independentemente de sua origem social, gênero, idade etc. - pedra angular da ética cristã - só recebeu formulação concreta, em termos jurídico-políticos, na era das grandes revoluções liberais, mais precisamente com a "Virgínia Bill of Rights", de 12.6.1776 e, ainda, assim, não se tratava de igualdade política plena, pois que não se reconhecia direito de sufrágio às mulheres e trabalhadores, num claro exemplo de que este "todos" eram apenas alguns: os burgueses proprietários, pais de família - modelo de cidadão à moda romana (TABORDA, 1998, p. 243).

No grande movimento cívico das "Diretas Já", mulheres de todo o país se organizaram em movimentos, associações e sindicatos, reivindicando a redemocratização das instituições políticas e das relações entre homens e mulheres, para que o conceito de democracia pudesse ser requalificado (PITANGUY, 2018, p. 134). Naquela ocasião, houve um debate relevante sobre a oportunidade de se constituir um órgão governamental em âmbito federal para influenciar a proposta de estabelecimento de um arcabouço jurídico não discriminatório e de implementação de políticas públicas voltadas à condição da mulher no poder executivo (PITANGUY, 2018, p. 134).

Essas restrições que a mulher sofreu e sofre muda com o passar dos séculos. Suas conquistas também, exemplo disso foi a obtenção do direito de ter acesso às artes, ciências e à literatura. Contudo, com o passar do tempo, essa aquisição básica de direitos às levariam a famigerada 'caça às bruxas', entre os séculos XV e XVIII, pois era inadmissível que uma mulher fosse capaz de pensar por si mesma, e mais, propagar seus conhecimentos a outras mulheres. Com isso, gerou-se uma 'repressão sistêmica do feminino' por parte da igreja que haviam alcançado um grande poder, passando a aniquilar todas as mulheres que alcançaram algum grau de conhecimento (SIKORA, 2011, p. 106).

[...] A mulher foi excluída, até mesmo enquanto pessoa humana, porquanto até o fato de possuir alma, somente foi "reconhecido" somente em 1563, através do Concílio de Trento, segundo Rodrigues. Excluída, teve que lutar

pelo direito ao voto; pelo direito ao trabalho fora do lar; pelo direito à prática de esportes; de se instruir; de entrar no mercado de trabalho; de usar contraceptivos; de usar calças compridas; de se matricular em curso superior; sendo casada ter os mesmos direitos do marido; entre outros (RODRIGUES, Almira. A história do movimento feminista, conquista e avanços apud SIKORA, 2011, p. 108).

Para proteger os direitos humanos, o exercício do poder deve cumprir algumas regras, e nessas regras devem conter ferramentas para auxiliar na proteção dos direitos humanos. Segundo Teles (2017, p. 254), “esse conjunto de regras [...] é o que forma e consolida o Estado Democrático de Direito”.

Os direitos humanos são característicos à pessoa, não importando sua nacionalidade, sexo, cultura, cor, gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária ou classe social. “Toda pessoa, pelo simples fato de ser um ser humano, é titular de direitos” (TELES, 2017, p. 254).

1.3 DOS TRATADOS, DECRETOS, LEIS, CONVENÇÕES E OUTROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Interessante ressaltar a importância em se controlar as ações estatais contra a dignidade da pessoa humana, para que não haja ações como o massacre praticado pelo Estado nazista na Segunda Guerra Mundial. Não deve esse controle ser restringido apenas às instituições internas do Estado, para isso necessita de ferramentas feitas por tratados e convenções, declarações aptas a resultarem efeitos jurídicos e fortalecer a defesa internacional dos direitos humanos pelo mundo todo (TELES, 2017, p. 254-262).

Segundo Teles (2017, p. 24), existem documentos internacionais que protegem os direitos humanos das mulheres, dentre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 34/180, na data de 18 dezembro de 1979. A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi outro documento importante que contribui para proteger os direitos da mulher, aprovado em 6 de junho de 1994, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), este documento ficou conhecido como “Convenção de Belém do Pará”, pois ocorreu neste local. Com a Conferência Mundial de Direitos Humanos, no ano de 1993, em Viena, foi formulado a Declaração que conferiu o

reconhecimento como direitos humanos, os direitos das mulheres (TELES, 2017, p. 32).

No final do século XVIII, surgiram as primeiras ideias sobre os direitos humanos. A proclamação de certas declarações dessa época conferiu um significado revolucionário à condição humana das pessoas, como por exemplo a Declaração Francesa, de 1789, a Declaração Americana de Virgínia (em que mulheres e negros não podiam votar) de 1776, dentre outras (TELES, 2017, p. 90). Em decorrência do holocausto, em meados do século XX, os direitos humanos tomaram novo significado, contendo um ponto de vista mais ético e moral. As pessoas aqui ganham “o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos” (TELES, 2017, p. 97). No ano de 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trouxe orientações sobre desemprego, proteção a maternidade, limite da jornada de trabalho, e o requisito da idade mínima para trabalhar nas empresas. Nesse mesmo ano, estabeleceu-se a 1ª República Alemã de Weimar, cuja sua Constituição sofreu influência da Constituição Mexicana (TELES, 2017, p. 149). Segundo Teles (2017, p. 157), a Constituição de Weimar “ [...] foi o primeiro documento constitucional a reconhecer a igualdade de direitos entre mulheres e homens na sociedade conjugal”. E mais:

Equiparou os direitos de filhos legítimos e ilegítimos. Definiu em oito horas a jornada diária de trabalho. Garantiu o direito do voto feminino, a educação pública e os direitos trabalhistas. Tratou de estabelecer distinções entre diferenças e desigualdades: as diferenças são de natureza biológica ou cultural e não significam a superioridade de algumas pessoas em relação a outras; as desigualdades são fruto da arbitrariedade e das injustiças sociais, criando condições de inferioridade para alguns grupos e classes sociais. Assim sendo, devem-se respeitar e proteger as diferenças, enquanto as desigualdades terão de ser combatidas e eliminadas, fazendo prevalecer o princípio da igualdade. A Constituição de Weimar, infelizmente, teve breve vigência. Mas permanece até hoje, assim como os demais documentos mencionados como referência histórica na construção dos direitos humanos (TELES, 2017, p. 157).

Em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Contudo, foi no século XVIII que houve os movimentos sociais revolucionários que estabeleceram uma ordem social nova. O documento da época, a Declaração do Homem e do Cidadão fazia menção de fato ao homem, à pessoa do sexo masculino, não tendo as mulheres seus direitos reconhecidos (TELES, 2017, p. 97; 107; 115).

No século XIX o socialismo nascia, e com ele, o processo histórico dos direitos humanos só aumentava. Nesse período, buscava-se a igualdade formal e material no direito, mas somente era aplicado às pessoas que possuíam propriedades, ou seja, homens brancos e ricos. Essa ideia de construção da igualdade social, retratada principalmente no momento histórico de libertação dos trabalhadores, deixou a desejar quando não tratou de maneira precisa sobre a desigualdade de condições entre mulheres e homens. “Estes se mantiveram arraigados no poder, concedendo alguns direitos às mulheres, de maneira mais formal do que concreta” (TELES, 2017, p. 178-186). Outros problemas surgiram nesse período, os problemas referentes à sexualidade, à livre orientação sexual e às questões étnico-raciais não foram tratadas de forma democrática e justa, muito menos obtiveram políticas públicas que ajudassem nesse aspecto.

Até 1932, as mulheres brasileiras estavam legalmente excluídas do exercício de direitos políticos. Essa isenção permaneceu normatizada por meio da negação do direito de voto. Somente neste ano as mulheres passaram a usufruir do direito ao voto, devido ao contínuo aumento da inserção feminina no mercado de trabalho e à luta pela participação feminina na política que marcou o início do século XX (PITANGUY, 2018, p. 4426). No entanto, o sufrágio feminino, reconhecido em 1932, não significava automaticamente o direito de ser eleita e de votar, esse direito só foi concedido às mulheres na constituição brasileira de 1934. Esta constituição, pela primeira vez na história do sistema político e jurídico brasileiro, expressava igualdade entre os sexos (PITANGUY, 2018, p. 4426-4436). Poucos anos depois, Getúlio Vargas instalou o Estado Novo em 1937 e recebeu uma nova constituição. A Constituição do Estado Novo de 1946 a 1967 e as constituições subsequentes ocultaram a menção explícita à igualdade de gênero. A restauração da igualdade expressa no texto constitucional só se dá na atual Constituição de 1988 (PITANGUY, 2018, p. 4436). Sobre esse assunto, Pitanguy alude:

A Constituição de 1988 devolveu às mulheres o exposto comando escrito da igualdade formal, reconhecendo sua capacidade eleitoral ativa (direito ao voto) e incluindo-as nas hipóteses de elegibilidade (capacidade eleitoral passiva, direito de ser votada) (PITANGUY, 2018, p. 4436).

Após 42 anos de trabalho árduo pelas mulheres na luta pelo direito ao voto, este foi obtido. No entanto, segundo registros históricos, o presidente Getúlio Vargas concedeu às mulheres o direito de voto, de acordo com o Decreto nº 21.076, de 24 de

fevereiro de 1932, apagando da história as manifestações das mulheres durante todo o processo eleitoral da Primeira República. Sem falar que durante o Império, o direito de voto só era concedido aos homens (PITANGUY, 2018, p. 440). “A Constituição Federal de 1934 “tropegamente” manteve o direito de voto às mulheres, porque este foi facultativo para elas” (PITANGUY, 2018, p. 440).

Pitanguy, (2018, p. 451) explica que, finalmente em 1946, a Constituição concedeu a homens e mulheres direito de voto universal e obrigatório. No entanto, nos direitos civis e políticos, o acesso das mulheres ao seu status cívico pleno foi uma conquista gradual. Foi só em 1962, sob a Lei 4.121 de 27 de agosto, que mulheres casadas foram consideradas relativamente incapazes, necessitando da autorização dos maridos para o exercício dos direitos mais básicos, como o direito ao trabalho e o direito de defesa judicial. A cidadania plena das mulheres não foi conquistada facilmente. Até 1988, competia ao marido chefiar a sociedade matrimonial, não podendo a esposa fazer o mesmo (PITANGUY, 2018, p. 451).

Em agosto de 1985, por meio da Lei nº 7.353, foi instituída a Comissão Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão federal com autonomia administrativa e orçamento próprio, subordinado diretamente ao Presidente da República, a quem cabe a nomeação do Presidente (PITANGUY, 2018, p. 145). O CNDM é organizado em comitês de acordo com as áreas de atuação como violência, saúde, creche, educação, cultura, trabalho, mulher negra, mulher rural e legislação (PITANGUY, 2018, p. 145). Possui também uma central de documentos e um departamento de comunicação. Além do pessoal técnico e administrativo, também possui um comitê de revisão composto por mulheres destacadas em diferentes departamentos (PITANGUY, 2018, p. 145).

Com ausência da Internet, as comunicações telefônicas e postais eram muito escassas, o CNDM conseguiu mobilizar mulheres de todo o país e sensibilizar para a importância de uma ação efetiva neste momento político. Deve-se destacar que esse momento, que era uma oportunidade única para libertar as mulheres da cidadania de segunda classe (PITANGUY, 2018, p. 157). O CNDM lutou por um status maior das mulheres no Congresso, o que foi obtido, tendo em vista as eleições de 1986, que mais do que dobraram a proporção de mulheres em relação aos homens como senadoras e deputadas (PITANGUY, 2018, p. 157-169).

Através das Constituições, o Estado passou a assegurar direitos e contrair deveres para com a sociedade, assegurando situações de vida e de trabalho (TELES,

2017, p. 245). A Constituição de 1988 abriu um período bom no país que reconheceu os direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres, incluindo tratados e convenções internacionais. Portanto, o Brasil ratificou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, em 1982, mas teve ressalvas, especialmente no capítulo da família. Com a nova Constituição e plena igualdade no casamento, o país retirou essa ressalva (PITANGUY, 2018, p. 241).

As mulheres vinham mobilizando-se desde a luta pelas Diretas Já (1982). É importante lembrar que as pioneiras políticas públicas para as mulheres brasileiras precederam a conjuntura da Constituição Cidadã de 1988, pois foram criados os primeiros Conselhos Estaduais da Mulher (MG e SP) em (1983), o Conselho Nacional das Mulheres-CNM, em 1985, e a primeira Delegacia Especial de Atendimento à Mulher-DEAM, em São Paulo (1985) (PITANGUY, 2018, p. 1051).

Proclamada a Constituição de 1988, as reivindicações das mulheres tomaram várias direções, fortalecendo a ideologia democrática e atribuindo novas demandas ao Estado em favor de uma esfera política menos desigual, na qual a mobilização dessas mulheres em busca de seus direitos fortaleceu a ideologia da democracia (PITANGUY, 2018, p. 1180).

Afirma Teles (2017, p. 51) que os direitos humanos das mulheres se constituem em um tema novo, e que para muitos isso não passaria de privilégios para as mulheres, pois afinal de contas, fala-se em “direitos humanos”, não “deveres humanos”. Contudo, não há compreensão de que para se ter direitos e exercê-los é imprescindível cumprir deveres e ser responsável. Caso contrário, estaria se falando em privilégios sim. “Não se pode negar a validade da discussão e a implementação de direitos sob alegação de que estes se opõem aos deveres. Só é possível realizar os direitos humanos se são cumpridos os deveres [...]” (TELES, 2017, p. 51).

Explica Teles:

A proteção dos direitos humanos tem seu conteúdo disciplinado na área do Direito Internacional de Direitos Humanos. No entanto, o sistema jurídico de proteção encontra obstáculos políticos. Há países que alegam a supremacia da soberania nacional para impedir a atuação de órgãos internacionais executores das prescrições estabelecidas em defesa da integridade e dignidade da pessoa humana (TELES, 2017, p. 262).

Uma questão interessante que Teles aborda, é o fato de algumas vertentes considerarem ofensa aos direitos humanos, quando esta violação é realizada somente por agentes públicos. Contudo, ao observar de um prisma mais desenvolvido, é

possível registrar que essa violação também ocorre no âmbito particular. Assinala Teles:

As interpretações mais avançadas, no entanto, consideram violação dos direitos humanos aquelas praticadas por agentes particulares ou privados que poderiam ter sido evitadas por medidas de segurança pública e outras ações de políticas públicas estatais, pois o Estado tem a obrigação de coibir violações, não só no âmbito público, como no privado. Sob essa interpretação, a violência contra a mulher praticada nos espaços privados é considerada violação dos direitos humanos (TELES, 2017, p. 262)

Essa dificuldade em reconhecer a prática de violação aos direitos humanos por agentes particulares, segundo Teles (2017, p. 287-296), pode ser um dos motivos que complicam a admissão aos direitos femininos. Teles (2017, p. 287-296) explica que o público feminino tem sido alvo de violação de direitos cometidos na maioria das vezes por seu companheiro, seja namorado, marido ou até mesmo ex. Essas pessoas convivem ou conviveram amorosa e afetivamente com essas mulheres, sabendo inclusive quais são suas vulnerabilidades. Os movimentos sociais têm uma grande importância aqui, Teles afirma:

Graças à atuação articulada dos diversos movimentos sociais, as ocorrências da vida cotidiana identificadas como discriminação contra grupos humanos alvos de preconceitos, estereótipos, etnocentrismo e, principalmente, aquelas produzidas pela discriminação histórica contra as mulheres são, hoje, consideradas violações de direitos humanos (Teles, 2017, p. 296).

Foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993 que foram reconhecidos os direitos humanos das mulheres. Essa conferência Mundial elaborou uma declaração na qual deixou explícito a natureza universal dos direitos humanos, bem como, das liberdades fundamentais. Nessa declaração consta também o dever que o Estado possui de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, tal como preceitua em seu art. 3º (TELES, 2017, p. 271).

Foi em 1993, na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, que as mulheres entraram, enfim, na humanidade visível. Foi então que a comunidade internacional tomou consciência de que a universalidade dos direitos humanos estava comprometida por pontos cegos, assim como foi cego o conceito de democracia no qual demos não incluía as mulheres e os escravos. O ponto cego dos direitos humanos era a ausência de reconhecimento de que a humanidade é feita de dois sexos, diferentes e iguais em direitos e deveres (OLIVEIRA, 1998, p. 1).

Em termos do impacto do feminismo no âmbito internacional, a Conferência de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993 foi um marco. A reunião destacou que

os direitos das mulheres são direitos humanos e que a violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica, é uma violação dos direitos humanos. O resultado deste encontro é também uma afirmação da universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade dos direitos humanos (PITANGUY, 2018, p. 251). Essa reunião, juntamente com as disposições da Constituição Federal que confirmam a responsabilidade do Estado pela violência doméstica, lançou as bases para a adesão do Brasil à Convenção de Belém do Pará de 1994, que por sua vez orientou a Lei Maria da Penha (PITANGUY, 2018, p. 251-264).

Importante frisar que após essa conferência, os crimes sexuais praticados tanto fora de casa como dentro da própria casa, seja por agentes estatais ou não, foram reconhecidos como violação dos direitos humanos. Teles explica:

O argumento jurídico é que o Estado é responsável pela violência de gênero praticada por agente familiar quando, sistematicamente, não promove nem efetiva os direitos das mulheres à vida, à liberdade e à segurança, por não tomar a iniciativa de implementar e realizar ações de políticas públicas de prevenção à violação dos direitos humanos das mulheres (TELES, 2017, p. 279).

No ano de 1994, a Conferência de População e Desenvolvimento (CIPD) introduziu um novo paradigma ao mudar o foco do debate populacional da demografia para os direitos reprodutivos, que foi o primeiro conceito introduzido em um documento da ONU (PITANGUY, 2018, p. 264). O movimento também introduziu os conceitos de igualdade de gênero e empoderamento das mulheres na linguagem das Nações Unidas e reconheceu a existência de várias formas de família (PITANGUY, 2018, p. 264). Com relação ao aborto, ele colocou esse procedimento no âmbito da saúde e instou os governos a implementá-lo com segurança nas circunstâncias prescritas pela lei e fornecer serviços médicos a todas as vítimas de abortos inseguros (PITANGUY, 2018, p. 264).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM foi criada em 2003 e suas principais atribuições são: formular, coordenar e esclarecer as políticas para as mulheres; desenhar e implementar em caráter nacional campanhas nacionais de educação e combate à discriminação; formular e promover em âmbito federal e demais esferas do governo, planejamento de gênero para que as ações do governo promovam a igualdade entre homens e mulheres; esclarecer, promover e implementar programas de cooperação com organizações públicas e privadas nacionais e internacionais para implementar políticas para as mulheres; promover o

monitoramento da implementação da legislação de ação afirmativa e definir ações públicas que tenham por objeto o cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação firmados pelo Brasil, no que diz respeito à igualdade de gênero e combate à discriminação (PITANGUY, 2018, p. 1189 -1203).

Em suma, a Secretaria de Políticas para as Mulheres visa conectar a sociedade civil ao governo-Estado, defendendo políticas públicas para o enfrentamento das desigualdades que caracterizam as mulheres, partindo de novos paradigmas na configuração de políticas públicas voltadas para as mulheres. Ao trabalhar para expandir a agenda de direitos humanos do Brasil, vincula-se essa missão aos valores de direitos humanos das mulheres (PITANGUY, 2018, p. 1203).

Sobre esse assunto, Pitanguy explica:

Ademais, desde o ativismo das feministas brasileiras durante a IV Conferência Mundial das Mulheres realizada pela ONU, em Beijing (1995), o Brasil comprometeu-se com as ações inovadoras firmadas pela Plataforma de Ação de Beijing acordando com três principais dimensões: 1) a elaboração de um conceito de gênero, segundo o qual as relações entre homens e mulheres são vistas como resultado de padrões sociais e culturais, o que permite sua modificação; 2) a noção de 'empoderamento' da mulher, que ressalta a importância da postura feminina ativa sobre seu desenvolvimento, com a participação do governo e da sociedade na criação das condições [e instituições ou organismos] para que isso ocorra; e, 3) a ideia de transversalidade, que garante que a perspectiva de gênero seja incorporada em todos os temas abrangidos pelas políticas públicas (PITANGUY, 2018, p. 1217).

A SPM deu origem a tal compromisso que, senão todos, mas os principais ministérios voltados para as áreas da atividade social apresentem uma demonstração da utilização dos fundos destinados à política para as mulheres (PITANGUY, 2018, p. 1299).

“Apesar da igualdade de direitos entre os sexos estar reconhecida na Constituição de 1988, a experiência cotidiana registra ainda evidentes e inegáveis sinais de discriminação” (OLIVEIRA, 1998, p. 38). Não existe uma lei nacional específica sobre violência de gênero que possa promover métodos e medidas nacionais para resolver esse problema. Apesar da existência de mecanismos legais internacionais, como convenções e regulamentos constitucionais, o Brasil ainda é incapaz de tomar ações mais eficazes sob uma perspectiva jurídica e política, e é incapaz de tomar as medidas necessárias (TELES, 2017, p. 622).

Fazer uma reflexão sobre o significado da Constituição Federal de 1988 para a vida das mulheres brasileiras, permite-nos voltar no tempo para recriar a história das

lutas das mulheres na década de 1970. É romper com o manto do silêncio que está associada à construção da cidadania feminina no Brasil (PITANGUY, 2018, p. 430).

CAPÍTULO 2 DA IGUALDADE FORMAL, MATERIAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB O PRISMA DA MULHER

2.1 DA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

Deve-se entender por igualdade formal a garantia de igualdade que se tem perante a lei e como igualdade material, a garantia essencial para que a igualdade perante lei possa se concretizar de fato (FRISCHEISEN, 2002, p. 55). A igualdade formal se encontra prevista no caput do art. 5º da Constituição Federal, quando diz “todos são iguais perante a lei”, sendo assim, a lei deve ser aplicada a todos sem distinção nem ordem (SANTOS, 2017).

A respeito do conceito de igualdade formal e material, Helvesley aduz que:

[...] a igualdade material é aquela resultante da repartição igual de todos os bens sociais por todos os indivíduos, enquanto que a formal é a igualdade diante da lei, que nunca chega a destruir as desigualdades sociais, e exige que qualquer homem, por mais humilde que seja a sua condição, seja reconhecido como pessoa moral e jurídica, como uma personalidade individual [...] (HELVESLEY, 2004, p. 162).

O artigo 5º e seus dispositivos preveem a isonomia jurídico-formal na Constituição Federal de 1988, pois os mecanismos necessários à garantia do exercício de todos esses direitos são caracterizados pela ampliação da igualdade material, ou seja, pela ampliação da possibilidade de repartição dos direitos e bens considerados essenciais para uma vida digna, que também são essenciais para ampliar o acesso a esses bens (FRISCHEISEN, 2002, p. 56). Frischeisen (2002, p. 61) alude que “ao incorporar um conteúdo material de não-discriminação, a igualdade jurídico-formal não pode mais ser somente de direito, ela precisa existir de fato para se tornar verdadeira e eficaz”.

Santos (2017) explica que a igualdade material está prevista no art. 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como, reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1998, art. 3º).

Para Taborda:

É igualdade material, ou de conteúdo - "na lei" – o programa constitucional de mais difícil realização, por não ser um dado de fato, mas um ideal a ser permanentemente concretizado, face às intrínsecas desigualdades existentes entre os homens (TABORDA, 1998, p. 267).

Frischeinsen (2002, p. 59) esclarece que “a igualdade material está diretamente ligada à expansão dos direitos sociais”. A Constituição brasileira de 1988 foi muito além do modelo constitucional liberal popular no século XIX. É herdeira das tradições da Constituição Mexicana e da Constituição de Weimar, que incluiu os direitos sociais na lista dos direitos civis (FRISCHEISEN, 2002, p. 60).

Afirma Frischeinsen:

O fim da escravidão no Brasil pôde proporcionar a expansão da ideia de igualdade perante a lei entre brancos e negros ainda na vigência da Constituição Imperial de 1824, o mesmo acontecendo com as mulheres brasileiras em 1932, quando passaram a ter o direito ao voto. Todavia, a igualdade jurídico-formal defendida pelo modelo liberal de Estado esgota-se em suas possibilidades diante da inexistência de condições de igualdade material (FRISCHEISEN, 2002, p. 58-59).

Contudo, com a simples igualdade formal, é impossível alcançar a justiça social esperada por meio da igualdade material. É necessário eliminar as desigualdades sociais existentes, e isso só pode ser alcançado garantindo que as oportunidades sejam fornecidas a todos (independentemente de sua classe social, cor, sexo, gênero ou crença), para alcançar a essência do princípio formal (HELVESLEY, 2004, p. 159).

2.2 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Destaca Teles (2017, p. 75) a importância de se analisar o descompasso presente entre as leis e as medidas efetivas para com a realidade social na qual vivemos. Os direitos humanos surgiram de grandes lutas e conquistas realizadas pela sociedade como um todo. No entanto, observa-se que esses não são proferidos a todos de forma igual e justa (ARAÚJO; FACCHINI, 2018).

Existe uma grande diferença entre a lei criada e a sua efetividade, e entre a lei aplicada e sua aceitação. Em outras palavras, a criação de uma lei não necessariamente implica sua aplicação, e mais ainda, uma norma aplicada não necessariamente é reconhecida como legítima, seja pela sociedade, seja pelos operadores do direito (GONÇALVES, 2013. p.32 apud YUKIZAKI, 2014, p. 12).

Em tese, deveria haver distribuição de renda e poder entre grupos, de forma que as diferenças (sejam elas referentes a etnia, classe, geração ou orientação

sexual), se tornassem meio para criação de uma cidadania democrática. Essas diferenciações necessitariam ser alicerce para se chegar a um diálogo comum entre grupos coletivos. No entanto, essa orientação para que se resolvesse os conflitos e para que a inserção social desses sujeitos fosse feita de modo articulado e igualitário, foi colada em ameaça (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 65).

Acerca desse assunto, Mello alude que:

“Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada” (MELLO, 2003, p. 47).

Esses direitos fundamentais concedidos às mulheres e homens foram constituídos baseados na liberdade e na dignidade, contudo, esses deveriam ser distribuídos a todos da mesma forma. Os direitos fundamentais sobrevieram da necessidade em diminuir o poder Estatal em decorrência de abusos, consagrando, assim, os princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno contemporâneo (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015, p. 74). Sobre esse assunto, Helvesley explica:

O imperativo da igualdade e não discriminação não afetará somente o legislativo, como também estabelece um direito subjetivo a obter um tratamento igual e, às vezes, impõe uma obrigação aos poderes públicos de levar a termo esse tratamento igualitário. Com isso, ao mesmo tempo, limita o poder legislativo e os poderes dos órgãos encarregados da aplicação das normas jurídicas (HELVESLEY, 2004, p. 159).

O Direito como ciência social reflete os valores da sociedade e, conseqüentemente, essa área está sujeita a refletir as desigualdades do contexto. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 se tem estabelecido a igualdade formal entre homens e mulheres e com isso, as demais estruturas jurídicas têm sido reorganizadas para que se consiga amoldar essa igualdade, como por exemplo o Código Civil de 2002, que passou a conhecer a mulher como pessoa capaz (BARSTED; PITANGUY, 2011, p. 170).

A Constituição brasileira instituiu no seu art. 5º que todos são iguais perante a lei. Compreende-se que o alcance desse princípio não se limite somente a equalizar os cidadãos frente às normas legais, mas que a própria lei não pode ser interpretada com divergência frente ao princípio da igualdade (MELLO, 2003, p. 9). A igualdade é relativa, por isso não deve ser interpretada de forma absoluta. No nível da filosofia

jurídica, corresponde à justiça, ou mais precisamente, à justiça distributiva (HELVESLEY, 2004, p. 163).

A dignidade da pessoa humana é ponte para realização dos direitos fundamentais, que utiliza a democracia como regime político apto a consumir esses direitos (SIKORA, 2011, p. 100). No que se refere a isso, pode se questionar se as mulheres têm esse direito preservado. Previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base para os direitos fundamentais, não se vislumbrando a vivência sem essa dignidade. A dignidade da pessoa humana, é empregada nesse estudo como “qualidade do ser humano enquanto membro vivente numa sociedade e situado num contexto político atualmente marcado por grandes injustiças sociais” (SIKORA, 2011, p. 99), seja por diferenças socioeconômicas ou pela má distribuição de renda, de modo que haja também a desigualdade de gênero.

Mello (2003, p. 10), explica que a lei não deve ser uma fonte de privilégio ou perseguição, mas um meio de supervisão da vida social, exigindo tratamento igual para todos os cidadãos. Esse é o conteúdo ideológico e político absorvido pelo princípio da igualdade, que normalmente é julgado pelo texto constitucional, ou absorvido de alguma forma pelo sistema normativo vigente. “O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas [...] sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais” (MELLO, 2003, p. 12).

Com a proclamação do princípio da igualdade, A Declaração Universal dos Direitos Humanos manifestou que todos os seres humanos, apesar das diferenças culturais e biológicas, valem-se de igual respeito. “Logo, a igualdade legal, decorre da igualdade essencial do ser humano” (SIKORA, 2011, p. 101). Segundo Teixeira (2010, p. 255), “uma sociedade é mais livre quando promove em igualdade a liberdade individual. Não importa simplesmente promover o aumento da liberdade, mas promovê-la de forma igualitária para cada indivíduo”. A igualdade é um princípio com dupla finalidade: por um lado, fornecer aos indivíduos uma garantia contra a perseguição, por outro, impedir o favoritismo (MELLO, 2003, p. 23). Para Taborda (1998, p. 262), “A regra da igualdade, assim concebida, prescreve a exclusão de qualquer discriminação arbitrária, entendendo-se está a que não é plenamente justificada”.

Ao conceder direitos e impor obrigações, o conteúdo da lei deve manter a igualdade defendida entre homens e mulheres. Portanto, a igualdade reconhecida por

todos vai além da simples aplicação isonômica do princípio, ou seja, o conteúdo jurídico que determina os direitos e deveres deve ser aplicada à homens e mulheres igualmente (TABORDA, 1998, p. 264).

Teixeira (2010, p. 256), relata que a grande maioria das sociedades democráticas atuais seguem concepções éticas distintas, de forma que algumas visam a análise de igualdade com base nas relações econômicas, especialmente no que tange a propriedade, trabalho e produção. E que, aos poucos essa ideia de análise de igualdade está mudando para a concepção de inclusão do princípio de igual consideração.

O conceito de democracia não condiz com o estigma da desigualdade jurídica, então a democracia deve ser enaltecida, pois é impossível conceber um direito jurídico que não se baseie em comportamentos estatais semelhantes das classes sociais (HELVESLEY, 2004, p. 152). Contudo, deve-se ter muita cautela, pois a história provou o status de ditadores totalitários em várias épocas e sistemas políticos, dos quais tomaram a igualdade como sua bandeira e acabaram com a sociedade no mais profundo sofrimento e o maior desrespeito aos direitos fundamentais (HELVESLEY, 2004, p. 152). Helvesley alude:

A lei afirmadora da igualdade entre os homens não é suficiente, nem se basta em si mesma, porquanto a formalidade legal e vazia de conteúdo, não levará a caminho algum, se não complementada pela materialidade, que se realiza com a efetivação da sociabilidade humana, que consiste na integração dos menos aquinhoados ao grupo superiormente desigualado, dando àqueles oportunidades de participação para sua completa desenvoltura como seres sociais (HELVESLEY, 2004, p. 157-158).

Se almeja que o princípio da igualdade funcione de forma plena, concedendo às mulheres a chance de estarem no mesmo nível que os homens. Para que isso ocorra, deve-se criar meios para que sejam eliminados os óbices à não concretização desses direitos, e com isso garantir o acesso das mulheres a todas suas garantias, deixando elas de serem submissas (SIKORA, 2011, p. 114).

Mais ainda, é necessário avaliar se a sociedade brasileira que obtém efetivamente bens e serviços que garantam os parâmetros de uma vida digna, e, portanto, exercem a igualdade formal porque tem alcance à igualdade material, esteja disposta a ceder parte de sua cota para reduzir a desigualdade (FRISCHEISEN, 2002, p. 56). Hoje em dia, a direção mais completa do princípio da igualdade, direitos e obrigações é a direção da defesa da igualdade de gênero, pois esta é uma norma que

sintetiza a luta das mulheres contra a discriminação há décadas (TABORDA, 1998, p. 267).

Quando a constituição garante a igualdade formal de todos os cidadãos, como um princípio jurídico perfeito, o Estado deve se esforçar para garantir a realização da igualdade formal e buscar esse ideal de todas as maneiras possíveis, especialmente nos campos socioeconômico e político, e não pode o Estado escapar a este comportamento porque viola as disposições constitucionais e, portanto, viola a ordem emitida pela lei superior (HELVESLEY, 2004, p. 162).

Alude o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais: a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais, ratificando a necessidade por parte do Estado de cumprir o que está previsto na legislação, proferindo esses direitos de forma unânime para as mulheres. (SIKORA, 2011, p. 102). Portanto, é dever de um Estado democrático compor políticas que identifiquem a desigualdade de direito entre homens e mulheres, desse modo, é fundamental pensar em políticas públicas que se inclinam a refletir nos impactos que ocorrem, sendo esses de forma diferente, para homens e mulheres. Assim:

É objetivo constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), evidenciando um novo paradigma jurídico no qual toda pessoa, sem importar suas características materiais ou imateriais, tem os mesmos direitos que outra, banindo-se qualquer forma de discriminação, além das expressamente elencadas nessa norma (LOPES; JUCÁ; ANDRADE; COSTA, 2008, p. 18-19).

Contudo, essas políticas públicas devem reconhecer e legitimar ações inerentes ao fortalecimento das mulheres. Pois, estão condicionadas a subordinação na sociedade, sendo de suma importância compreender as mulheres como sendo sujeito de transformação (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 70-71).

2.3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

Antes de qualquer coisa, é interessante conceituar quais as perspectivas de políticas públicas de gênero adotadas nesse estudo, para uma melhor compreensão do trabalho a seguir. Segundo Nascimento (2016, p. 318-319), “políticas públicas de gênero estão inseridas no âmbito das políticas públicas sociais”, além disso, elas não

são relacionadas às políticas públicas no geral. Por outro lado, para Marshall, “políticas sociais compreendem políticas de governos relativas à ação que tem um impacto direto no bem-estar dos cidadãos ao dotá-los de serviços ou renda” (MARSHALL, 1967, p.6 apud NASCIMENTO, 2016, p. 319).

Nascimento ainda aponta que as políticas públicas são definidas ao levar em consideração alguns fatores:

Nessa perspectiva, as políticas públicas de gênero são aqui definidas levando em conta três fatores: sua amplitude ou foco, seu modelo de formulação e, por fim, seu propósito, seja ele emancipatório ou conservador. Em relação ao primeiro fator, trata-se de políticas sociais que incorporam a questão de gênero, o que pode ocorrer com políticas voltadas exclusivamente para as mulheres, ou com políticas mais gerais que incluem as mulheres como beneficiárias em potencial, como é o caso de algumas políticas de combate à pobreza. Em relação ao segundo fator, são políticas públicas cujo modelo de formulação inclui as mulheres apenas como beneficiárias, ou pode ser um modelo no qual as mulheres são além de beneficiárias, formuladoras e executoras, ou seja, assumem um papel de sujeito no processo de formulação e implementação das políticas. Em relação ao terceiro fator, trata-se de políticas que incorporando a questão de gênero podem, por um lado, estar explicitamente comprometidas com a redução da desigualdade entre mulheres e homens e com o empoderamento das mulheres, ou podem ter propósitos conservadores sem qualquer compromisso em se opor à assimetria de poder [...] (NASCIMENTO, 2016, p. 319).

Para Farah, “política pública pode ser entendida como um curso de ação do Estado, orientado por determinados objetivos, refletindo ou traduzindo um jogo de interesses”. Farah ainda difere programa governamental de política pública dizendo que esse “consiste em uma ação de menor abrangência em que se desdobra uma política pública” (FARAH, 2004, p. 47).

As esferas das políticas de igualdade de gênero devem ser analisadas sob a ótica da formulação de princípios, enquadramentos jurídicos e os processos que lhe são devidos de intervenção (LISBOA, 2009, p. 5). A pobreza, a discriminação, a violência, dentre outros problemas sociais não existem por si só, são construções sociais. “A definição do problema condiciona o tipo de solução a aplicar, ou seja, ocorre uma interdependência conceitual entre problema e solução” (LISBOA, 2009, p. 2). Portanto, é de fundamental importância perscrutar a raiz de onde surgem os problemas, pois quanto mais aclarados forem os motivos, mais preciso será o planejamento para concretização da solução desses óbices, ou seja, dessas barreiras (LISBOA, 2009, p. 2).

2.3.1 Políticas Públicas de Gênero, sua aplicabilidade e a violação dos principais direitos humanos das mulheres

A violência de gênero é um fenômeno muito comum e uma violação grave dos direitos humanos das mulheres. A sociedade tolera a violência de gênero e a sustenta pela impunidade, como se estas ideias fossem características da natureza humana. “Lamentavelmente, trata-se do fenômeno mais democraticamente distribuído na sociedade” (TELES, 2017, p. 615). À medida que o feminismo introduziu categorias de gênero em ações e pesquisas globais sobre esse tema, a naturalização da violência contra as mulheres se tornou misteriosa. Nessa perspectiva, mostra que a violência é o resultado dos papéis sociais impostos a homens e mulheres, não o resultado de diferenças biológicas (TELES, 2017, p. 615).

Interessante destacar o apontamento de Teles (2017, p. 692), ao dizer que quando falamos de violência contra a mulher, estamos nos referindo à agressão psicológica, físico, sexual ou patrimonial voltada tão somente à mulher em locais públicos ou privados. Por outro lado, quando falamos de violência doméstica, estamos nos referindo à agressão sofrida no lar ou nas relações familiares.

São exemplos atuais de lutas feministas: o combate à violência doméstica contra a mulher, o usufruto dos direitos de um trabalhador pleno, a questão de gerenciamento do núcleo familiar (dando também direito e autonomia a mulher para decidir questões como a administração dos bens), dentre outros. Assim, “os movimentos feministas exigem que os governos criem políticas públicas com condições para a socialização do trabalho doméstico” (pois a mulher fica submetida a dupla jornada de trabalho), bem como, exigem que “protejam as mulheres e ofereçam programas de recuperação e reeducação para o agressor, além de estabelecer um procedimento rápido e eficaz para resolução processual” (SIKORA, 2011, p. 109-110).

Pode-se observar que, mesmo com a inovação tecnológica, a distribuição de trabalho por sexo ainda existe. A diferença de gênero no mercado de trabalho ainda existe, e as mulheres estão concentradas nos chamados “guetos profissionais do sexo feminino”, engajadas nos empregos mais instáveis, precários e com baixos salários. Eles são os principais alvos do assédio moral e sexual (TELES, 2017, p. 445).

A divisão de trabalho por sexo cria condições objetivas para o desenvolvimento desigual e exclui as mulheres dos espaços de tomada de decisão nos campos político, religioso e econômico. Os homens são divididos em locais públicos, e as mulheres

são divididas em locais privados. Portanto, as mulheres são ainda mais isoladas das áreas básicas de tomada de decisão. As mulheres foram privadas do poder político tanto sobre sua sexualidade quanto das extensas decisões comunitárias (TELES, 2017, p. 445).

O campo da saúde pública ainda é raramente associado ao espaço para proteger e defender os direitos humanos das mulheres. Contudo, é um local muito popular por aquelas que vivem em situações violentas. Elas vão ao serviço de saúde e apresentaram queixas, mas não falam sobre a violência que sofreram por medo ou vergonha, principalmente pela carência que se tem de terem pessoas para ouvi-las. “Querem um atendimento para suas dores físicas, morais, emocionais” (TELES, p. 2017; 791). Contudo, Teles (2017, p. 801) afirma que no Brasil, as mulheres sofrem violência ao procurar ajuda nos serviços médicos: como por exemplo, a *curetagem*³ sem anestesia. Quando chegam ao hospital para o aborto, são tratadas com desrespeito e preconceito; não recebem nenhuma explicação sobre sua saúde/doença; não recebem orientações sobre métodos contraceptivos para garantir sexo seguro ou mesmo orientações sobre planejamento familiar. Essa violência institucional também afeta os homens, mas tem um recorte de gênero no corpo feminino e seu desempenho. Essa violência não ocorre apenas no setor da saúde. Essa realidade também é praticada em outros campos, como a educação, que ainda fortalece estereótipos de discriminação de gênero; nos campos policial e judiciário, eles ainda não acreditam nas mulheres e quase sempre a tratam como ré, ou pelo menos de forma irresponsável. Sem dúvida, são violações dos direitos humanos (TELES, 2017, p. 801).

Outra violação dos direitos humanos das mulheres é o desrespeito à livre decisão de ser ou não ser mães. Devido à pressão de grupos religiosos e forças políticas *reacionárias*⁴, muitos países não reconhecem direitos fundamentais, como o acesso e o uso seguro de contraceptivos, a interrupção de gravidez não intencional ou prematura, etc (TELES, 2017, p. 818). A educação sexual que seria ponte para neutralizar situações desagradáveis como uma gravidez não desejada ou até a

³ A curetagem uterina é um procedimento médico executado em unidade hospitalar, sob anestesia geral ou locorregional, que objetiva retirar material placentário ou endometrial da cavidade uterina por um instrumento denominado cureta. Tem como função principal limpar os restos do abortamento. (WIKIPÉDIA, Contribuidores da. Curetagem [Internet]. Wikipédia, a enciclopédia livre, 2019).

⁴ Que se opõe aos avanços e transformações sociais ou às tendências revolucionárias. (“reacionários”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020)

prevenção a abusos sexuais não podem ser concretizados, tendo em vista que a educação sexual nas escolas ainda é um tabu muito forte a ser desconstruído pela sociedade.

No Brasil, o aborto é permitido se a gravidez for consequência de estupro ou colocar em risco a vida da mãe, ou ainda em caso de anencefalia. Nesses casos, existem serviços de enfermagem que oferecem a oportunidade de interromper a gravidez. Geralmente, eles garantem o contato com mulheres estupradas, realizam abortos e tomam medidas para prevenir doenças sexualmente transmissíveis, incluindo a AIDS (TELES, 2017, p. 818-827). A maternidade é uma questão que pode trazer preocupação às mulheres, pois muitas vezes elas assumem esse encargo sozinhas, sem ajuda da família ou do companheiro. Sobre esse tema, Teixeira (2010, p. 260) assevera:

Para o argumento feminista sobre a efetiva garantia de acesso igualitário entre os gêneros aos diversos espaços, atividades e posições sociais relevantes, ressalta a preocupação com a responsabilidade e o ônus do cuidado com os filhos em idade pré-escolar, função tradicionalmente desempenhada pela mulher. Essa atribuição importa num ônus social consideravelmente pesado, demandando dos indivíduos dela encarregados intensa dedicação ao longo de todo o dia, diuturnamente, por vários anos seguidos, e, de modo geral, justamente no período em que estão na plenitude de sua capacidade laborativa e no qual teriam maiores chances de sucesso na competição pelo mercado de trabalho e posições sociais de destaque (TEIXEIRA, 2010, p. 260).

Em relação às principais violações dos direitos humanos das mulheres, é necessário mencionar também a situação das trabalhadoras, que sofrem restrições e obstáculos para entrarem no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens (TELES, 2017, p. 827-835).

Pitanguy a respeito desse tema, explica:

Considere-se ainda outro traço estrutural da ocupação feminina: alguns setores e atividades econômicas campeões da informalidade no trabalho são também os que absorvem importantes contingentes de mulheres, como é o caso das atividades agrícolas, os serviços domésticos, outros serviços coletivos, sociais e pessoais, alojamento e alimentação (PITANGUY, 2018, p. 2775).

Muniz (2020), explica que os dados do IBGE mostram que as mulheres brasileiras compõem a maioria da população do país (51,7%). E, mesmo estudando mais, sua taxa de desemprego é maior que a dos homens, sua renda é reduzida e passam mais tempo fazendo tarefas domésticas. Muniz (2020) explica ainda que no quarto trimestre de 2019, a renda média mensal das mulheres no Brasil foi 22% menor

que a dos homens. Na média nacional, a renda mensal delas foi de R\$ 1.958,00, enquanto a dos homens foi de R\$ 2.495,00. Entre as mulheres com ensino superior, a diferença é ainda maior, -38% que a dos homens. Não importa se homens ou mulheres mantêm a mesma posição/cargo, elas continuam ganhando menos. No quarto trimestre de 2019, 4 em cada 10 diretores e gerentes eram mulheres, e a renda média foi 29% menor. Os dados são do estudo "A inserção das mulheres no mercado de trabalho", realizado pelo Dieese (MUNIZ, 2020).

Com a melhora do nível de escolaridade, a diferença de renda entre homens e mulheres também aumenta. Por sua vez, em termos de grupos de idade, a diferença salarial entre trabalhadores mais velhos e experientes tende a aumentar (PITANGUY, 2018, p. 2832).

Juneia Batista, Secretária Nacional de Mulheres da CUT explica que, "considerando que 40% das famílias são chefiadas por mulheres no Brasil, remunerações menores do que a dos homens implicam diretamente nos níveis de pobreza das famílias". Sobre esse mesmo assunto, Teles afirma que:

Umas das consequências assustadoras é o crescimento do empobrecimento das mulheres, e encontra explicações nos crescentes índices de concentração de renda para uma minoria e, por outro lado, no aumento das desigualdades sociais e econômicas, reforçados pelos recortes de gênero e de raça/etnia (TELES, 2017, p. 853).

A atividade agrícola também sempre consumiu mulheres, mas na maioria dos casos essas trabalhadoras foram e ainda são invisíveis para os outros e para si mesmas. Habitadas a trabalhar em pequenas e médias propriedades familiares, as mulheres rurais trabalham em casa em uma combinação de ocupações voltadas para a produção econômica e a reprodução social (PITANGUY, 2018, p. 2909).

Muitas vezes a sociedade dificulta a criação da criança, por parte da mulher, pela ineficiência do respaldo social que a auxilie, deixando-a, por exemplo, fora do mercado de trabalho no período da gestação, ou na ocasião em que não existem instituições sociais (creches, berçários, pré-escolas), para deixarem seus filhos, para que elas consigam trabalhar (SIKORA, 2011, p. 110).

A desproporcionalidade gerada pela não distribuição igualitária dos cuidados com os filhos frequentemente acarretam profundas desigualdades prejudiciais às mulheres, pois elas tendem a ficar em casa cuidando dos filhos, podendo muitas vezes apenas trabalhar meio período, com salário inferior. Enquanto que os homens ficam com posições mais valorizadas em cargos. Isso gera inclusive dependência

econômica por parte da mulher, ocasionado uma relação de submissão (TEIXEIRA, 2010, p. 261).

A taxa de desemprego das mulheres é superior à dos homens. Isso ocorre porque geralmente se acredita que contratar mulheres é mais caro que homens. A desculpa é que, devido à licença de maternidade, as despesas sociais com as mulheres são maiores (TELES, 2017, p. 835).

Há desigualdade também na conjuntura das instâncias políticas, pois se considera que a mulher está distante do poder de decisões governamentais. Segundo Sakai e Galdino (2019), a representação das mulheres no parlamento no país é muito baixa, ocupando o Brasil a posição 132 entre 191 países no ranking da *Inter-Parliamentary*. “Na Câmara dos Deputados, cuja eleição é proporcional, houve um crescimento de deputadas eleitas de 10% para 15%”, muito abaixo dos 30% que são destinados às mulheres (SAKAI; GALDINO, 2019). E ao que consta, esse aumento também se deve à aplicação de “laranjas”, ou seja, candidatas formais, mas que não recebem investimentos dos partidos.

As elites partidárias, ainda que obrigadas a financiar candidaturas de mulheres, desviam verbas para continuar promovendo a eleição dos candidatos da sua preferência, isto é, homens (SAKAI; GALDINO, 2019).

A participação política das mulheres é a maneira mais segura de alcançar um nível mais justo de igualdade. O pré-requisito é garantir que as mulheres entrem na esfera política em igualdade de condições. A falta de representação das mulheres na política viola os direitos humanos. Não só prejudica os interesses das mulheres, mas também prejudica os interesses da humanidade como um todo. Quando se tem o desmembramento de representantes políticos, se tem perdas econômicas e sociais (TELES, 2017, p. 862-872).

A igualdade política poderia ser alcançada através de técnicas democráticas e ausência de privilégios políticos, além da liberdade e responsabilidade governamental, igualdade e justiça distributiva, democracia e respeito pela lei: este é o sentido da evolução humana (TABORDA, 1998, p. 266).

Outra situação invisível e muito desconfortável é a das presidiárias, cujos direitos humanos são constantemente ameaçados ou violados. No Brasil, a maioria delas está em situação precária, pioradas pelo sistema penitenciário, que reflete a desigualdade social que existe no país. É necessário reformar a estrutura física das prisões construídas para homens, e não mulheres, que têm necessidades especiais

de higiene pessoal e tratamento da gravidez, saúde e menstruação. Além disso, é mais difícil obter assistência médica, jurídica e judicial adequada. Suas vidas são mais isoladas que os homens e são mais vulneráveis à discriminação sexista (TELES, 2017, p. 872).

É perceptível a exclusão da mulher, segundo Sikora (2011, p. 103) “a exclusão é gerada no âmbito econômico, político e social, tendo desdobramentos específicos nos campos da cultura, da educação, do trabalho, das políticas sociais, da etnia, da identidade e de vários outros setores”. Desde os séculos passados as relações entre homens e mulheres demonstram ter caráter excludente, sendo rotulado às mulheres uma conjuntura de inferioridade, da qual tem sido mantida pela maior parte das pessoas que estão investidas de cargos de poder na sociedade (SIKORA, 2011, p. 103).

Verifica-se que há supremacia de um gênero sobre outro, caracterizando-se uma hegemonia, “ [...] Os processos hegemônicos conferem às diferenças um sinal de desigualdade”, afetando com isso os segmentos sociais (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 66). “Os processos hegemônicos em nível mundial têm gerado uma globalização excludente que vem aprofundando as desigualdades sociais, potencializando e se alimentando das desigualdades entre mulheres e homens e entre raças e etnias” (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 69).

A subordinação das mulheres não está ligada à diferença de sexo propriamente dito (desigualdade sexual), mas sim de supremacia masculina, resultando na ideia não somente de discriminação, mas de dominação, a qual traz desvantagem para as mulheres, visto que “as diferenças de gênero são tornadas relevantes para distribuição dos benefícios”. “Como o problema é a dominação, a solução não é apenas a ausência de discriminação, mas a presença de poder”. “ A partir de uma posição de igual poder, não teríamos criado um sistema de papéis sociais que definem os trabalhos ‘masculinos’ como superiores aos trabalhos idem ‘femininos’ ” (KYMLICKA, 2006, p. 312-3 apud TEIXEIRA, 2010, p. 261).

Em pleno século XXI, é perceptível certa discriminação e exclusão imposta à figura das mulheres que decorrem desde os primórdios da história da humanidade, advindas do prisma masculino, do qual se torna dominante e constante na medida em que não se tem políticas públicas eficientes relacionadas à efetivação/concretização dos direitos das mulheres (SIKORA, 2011, p. 99). “As ideologias patriarcais têm tentado calar profundamente as mulheres e, para muitas delas, parece paradoxal ter

direitos por serem mulheres, pois para elas, recorrer a direitos específicos é o mesmo que buscar privilégios” (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 68).

As consequências dessa preponderância disforme de um gênero sobre o outro dificulta posicionar as políticas públicas de gênero em um nível de igualdade de forma a funcionar como “parâmetro acolhedor das diferenças ou da diversidade na direção da democratização do Estado” (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 66). A partir dessa atual conjuntura desfavorável, em que há tensões no âmbito da sociedade civil é que se vê a necessidade de criar políticas públicas de igualdade entre homens e mulheres, de forma a se conseguir combater as rotulações hegemônicas e reaver as práticas de cidadania dirigidas à democratização do Estado (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 66).

“A igualdade de gênero é, portanto, a valorização igualitária pela sociedade das semelhanças e diferenças entre as mulheres e os homens, bem como dos papéis diversos que desempenham” (LISBOA; MANFRINI, 2005, p. 70).

Conforme se desenvolve a sociedade, se faz necessário sempre revisar a aplicabilidade de critérios mais justos e igualitários de distribuição de direitos e garantias, bem como, as responsabilidades relacionadas à família, à comunidade e ao meio político (TEIXEIRA, 2010, p. 254).

Para que as desigualdades de gênero sejam sanadas no âmbito do conjunto das desigualdades sociais, requer práticas de cidadania ativa para se alcançar a concretização da justiça de gênero. Especialmente no que diz respeito às obrigações por parte do Estado em redistribuir a riqueza, poder, entre regiões, classes, etnias, entre mulheres e homens (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 66).

As ações preventivas incluem não apenas as educacionais, mas também as culturais, promovendo atitudes igualitárias e valores éticos de respeito ilimitado ao gênero, raça/origem étnica, diversidade geracional e promoção da paz e rompimento com a tolerância, a cultura do silêncio, do medo e da vergonha em relação à violência contra as mulheres em o espaço doméstico e a banalização do problema pela sociedade e seu enfrentamento (PITANGUY, 2018, p. 1373). A respeito desse tema, Pitanguy explana:

Na última década, o Brasil adotou uma série de medidas para promover a igualdade de gênero na educação, ciência e tecnologia. As políticas desenvolvidas para as mulheres no Brasil se articulam no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e em diversos tratados, programas e ações do Estado Brasileiro. O Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero tornou-se um instrumento fundamental para refletir de forma permanente sobre as relações de gênero, o combate à violência de gênero, ao racismo e à

homofobia nas escolas e universidades do país enfrentamento (PITANGUY, 2018, p. 2451).

O impacto transformador dessa ação é enorme e, ao mesmo tempo, é uma forma de monitorar e avaliar a implementação de diversas políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero, seja no campo da educação ou em outras áreas da sociedade (PITANGUY, 2018, p. 2461).

Segundo Lisboa, o que se busca com essas ações é:

[...] alcançar uma democracia de gênero, ou seja, integrar as temáticas dos homens e das mulheres com o mesmo valor na esfera pública, delegar o mesmo grau de importância para o trabalho, tanto para o das mulheres como para o dos homens, a nível familiar, doméstico, laboral e político e, sobretudo lutar por um igual respeito nas relações entre homens e mulheres (LISBOA, 2009, p. 4).

A incorporação de políticas públicas para a desigualdade de gênero é uma tarefa árdua e frágil. A situação no Brasil é ainda mais instável, pois é um país pobre, dispondo o Estado de menos recursos dirigidos a aquisição de políticas públicas amplas que amparem mulheres em diferentes áreas (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 71).

Pitanguy lança luz sobre esse assunto, ao explicar:

Ainda o conceito de enfrentamento adotado pela Política Nacional diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procuram dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas dimensões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e hierarquias, assim como combatam as discriminações de gênero e raciais, sobretudo (PITANGUY, 2018, p. 1361).

Justo informar que o objetivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) também é interferir nos padrões machistas/sexistas ainda existentes na sociedade brasileira, de forma a garantir um atendimento qualificado e humano para as mulheres. Portanto, o conceito de enfrentamento não se limita às questões de combate, mas também inclui a prevenção, assistência e proteção dos direitos das mulheres (PITANGUY, 2018, p. 1373).

A estrutura das desigualdades de gênero precisa de atenção por parte do Estado para que sejam sanadas, no entanto, para superar isso, necessário se faz um sujeito de transformações para que seja a igualdade efetiva. Necessita-se de um movimento feminista ativo na esfera da cidadania das mulheres para que haja democratização por parte do Estado (GODINHO; SILVEIRA, 2004, p. 74).

O que se busca com os movimentos feministas é a efetividade “da ação institucional voltada à promoção da igualdade entre gêneros” (TEIXEIRA, 2010, p. 261). A igualdade entre gêneros sofreu processos discriminatórios que guardam relação com a estrutura social, que foi adequada ao longo dos tempos segundo os interesses e necessidades da ótica masculina. Requer por parte do feminismo uma ação institucional/políticas públicas que atinjam as causas de desigualdade, “as quais deitam raízes junto às estruturas e aos códigos que regulam a distribuição, entre esses seguimentos, dos ônus e das recompensas envolvidos na manutenção da vida social” (TEIXEIRA, 2010, p. 261).

CAPÍTULO 3 DA ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS ENTREVISTAS ESTRUTURADAS

Para construção desse capítulo vamos tratar os dados coletados nas entrevistas relacionado com o referencial teórico apresentado. Como apontado anteriormente, foram convidadas 119 mulheres a participarem da entrevista, o público foi composto por alunas e professoras regularmente matriculadas e atuantes no Curso de Direito Libertas - Faculdades Integradas. Ressalta-se que o número de convites realizados foi a quantidade de e-mails enviados, e que nem todas as alunas têm seus e-mails cadastrados na secretaria, com um total de 118 alunas matriculadas. Porém, 114 e-mails foram enviados para alunas e 5 para professoras. O total de 55 mulheres responderam à pesquisa, 3 professores e 52 alunos.

Antes de adentrarmos no assunto propriamente dito, cabe ressaltar que tentou-se ser o mais claro possível nas perguntas, deixando isso explícito inclusive nas aludidas perguntas, das quais 92,7% (51 participantes) responderam que não tiveram dificuldade para entender alguma questão referente ao questionário da pesquisa, revelando acharem o questionário claro. Em contrapartida 7,3% (4 participantes), assinalaram terem tido dificuldade para entender alguma questão referente ao questionário da pesquisa de campo.

A presente pesquisa de campo demonstrou que 83,6% (46 participantes) percebem algum tipo de tratamento que considera injusto em seu cotidiano, tratamento esse associado ao fato de ser mulher, enquanto 16,4% (9 participantes) não percebem tratamento injusto no seu dia-dia que possa estar relacionado ao fato de serem mulheres.

Esses dados, apesar ser de uma amostra pequena vai de encontro com o referencial teórico apresentado até então. A desigualdade de tratamento por questões de gênero se efetiva nas respostas e indicam uma possível realidade no contexto de São Sebastião do Paraíso.

Por outro lado, em relação ao ambiente ao contexto do Curso de Direito, 72,7% (40 participantes) não percebem algum tratamento injusto, especificamente na Libertas - Faculdades Integradas que possa ser associado ao fato de serem mulheres, enquanto que 27,3% (15 participantes) demonstraram sentirem algum tipo de tratamento injusto, no ambiente da faculdade, associado ao fato de serem mulheres.

Essa situação corrobora com o que foi apontado por Nascimento (2016, p. 318), pois é preciso refletir se a ausência de políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero na de educação podem servir como defensoras do patriarcado. O contexto acadêmico como, um ambiente que naturalmente estimula a discussão e é movido por ela, além de em sua essência como centro científico e conseqüentemente, de transformações sociais, se revela nessa pesquisa como favorável a diminuição da desigualdade de gênero, por meio do diálogo e debates sobre o tema, exatamente o que o presente estudo se propôs a fazer.

Enquanto isso, cabe ressaltar que dadas as conquistas das mulheres em termos de direitos sociais e políticos, não é incomum não ter consciência das desigualdades graves e persistentes, por isso é de fundamental importância não só manter esse debate, como também ampliá-lo dentro da própria instituição e, por que não? Leva-lo a comunidade paraisense. Outro dado que pode ser extraído dessa rápida análise é que boa parte das participantes (72,7%) veem a Libertas - Faculdades como um ambiente acolhedor, em vista de não sentirem abordagem injusta relacionada ao fato de serem mulheres.

Compreender melhor qual a postura da Libertas como instituição, é relevante não só para melhorar as margens apresentadas, como também para efetivar propostas sociais que partam da própria faculdade como exemplo. Nesse sentido, o Curso de Direito pode ser uma via favorável a essas ações, tanto nos âmbitos formais quanto materiais, através de pesquisas e extensões universitárias.

Em sequência, 83,6% (46 participantes) disseram serem conhecedoras dos direitos das mulheres, enquanto que 16,4% (9 participantes) responderam não serem conhecedoras dos direitos das mulheres. Sobre esses dados, conforme elucidado por Prá e Epping (2012, p. 33), é importante refletir sobre o reconhecimento dos direitos das mulheres, sua luta e participação em ações que contribuam para a obtenção desses direitos. Nesse processo, destacam-se movimentos feministas, tratados, acordos, protocolos e convenções internacionais, bem como, as formas que isso tem motivado a conjuntura atual para reduzir a discriminação e a desigualdade de gênero. Mais ainda, assim como é explicado por Teles (2017, p. 523), a partir de uma perspectiva de gênero, os direitos humanos das mulheres devem ser propostos para eliminar a discriminação, a violência, a opressão e a exploração de todas as mulheres. Isso significa que a luta pelos direitos humanos das mulheres consiste em propor mudanças estruturais e sociais em nível individual e pessoal. Além do mais, esclarece

Teles (2017, p. 51), que os direitos humanos das mulheres são um tema novo e que para muitas pessoas, nada mais são do que os “privilégios das mulheres”, porque afinal estamos falando de “direitos humanos”, não de “responsabilidades humanas”. Porém, não é compreendido que para possuir e exercer direitos, cumprir deveres e ser responsável é essencial. Caso contrário, seriam mesmo privilégios. Somente cumprindo seus deveres os direitos podem ser realizados. Para isso, conhecer esses direitos é de fundamental importância e os números, mesmo levando em consideração que seja um Curso de Direito, podem ser considerados positivos.

Para isso, considera-se dois pontos importantes. O primeiro é que foram entrevistadas mulheres do primeiro ao décimo período do curso, além das professoras. Nesse sentido, os resultados apresentaram para um conhecimento considerável dos direitos das mulheres, mesmo para as alunas que estão na primeira metade da graduação. O segundo ponto importante se pauta na interação social entre essas mulheres que ao serem potencializadas por ação pedagógica, podem trazer ainda mais para um primeiro plano da consciência, a questão do direito das mulheres, bem como essas alunas podem naturalmente levar os assuntos discutidos para o seu cotidiano: casa, família, trabalho, o que pode gerar uma ação em cadeia no que diz respeito a perspectiva das mulheres sobre seus direitos.

Em relação às participantes acharem que os direitos das mulheres são efetivos, 81,8% (45 participantes) responderam que não, ao passo que 18,2% (10 participantes) responderam que sim. Isso vai de encontro com o que é exposto por Gonçalves (2013. p.32 apud YUKIZAKI, 2014, p.12) no 2º Capítulo do presente trabalho, há uma grande diferença entre a lei criada e sua eficácia, e entre a lei aplicada e sua aceitação. Por outras palavras, a criação de uma lei não implica necessariamente a sua aplicação e, além disso, a lei aplicada não é necessariamente reconhecida como legal pela sociedade. Sikora (2011, p. 99), elucida que atualmente ainda existem algumas discriminações e exclusões impostas às mulheres, que surgem desde o início da história da humanidade, decorrentes de uma perspectiva masculina que se torna dominante e permanente, e que estas tendem a perpetuar, enquanto não houver políticas públicas efetivas relacionadas à concretização dos direitos das mulheres. Lisboa e Manfrini (2005, p. 68) esclarecem que as ideologias patriarcais tentaram profundamente silenciar as mulheres e, para muitas delas, ter direitos porque são mulheres parece irracional porque, para elas, recorrer a certos direitos é o mesmo que buscar privilégios. Godinho e Silveira (2004, p. 74), apontam

que o Estado precisa estar atento à estrutura da desigualdade de gênero para corrigi-la e nisso, se revela a importância do Curso de Direito e da Libertas para o contexto de São Sebastião do Paraíso. Pois é por ambientes como esse que se faz a luta pelo que é de direito de todos.

Sobre as participantes se considerarem conhecedoras dos movimentos sociais das mulheres, 52,7% (29 participantes) responderam que sim, ao passo que 47,3% (26 participantes) responderam que não. Sobre serem simpatizantes com algum movimento social da mulher, 90,9% (50 participantes) responderam que sim, enquanto 9,1% respondeu que não (5 participantes). Esses números revelam uma situação um pouco mais delicada, mas que deve ser tratada nessa discussão. Como o número de simpatizantes (90,9%) dos movimentos sociais das mulheres pode ser maior que o percentual de conhecedoras desses movimentos (52,7%)? Como poderia alguém se simpatizar com algo que não conhece?

De fato, para discutir essa situação seria necessário um aprofundamento em outras áreas como a Psicologia Social, o que não é objetivo desta pesquisa. Mas vale elucidar algumas possibilidades. A primeira seria a forma como elas interpretaram o “conhecer”. É possível que elas considerem, talvez pela forma que pergunta foi feita, que não sejam profundamente esclarecidas sobre os movimentos sociais das mulheres, mas que já ouviram falar e se simpatizam com isso.

Somente essa problematização já seria material para outro trabalho de conclusão, pois em cima dessa hipótese pode haver um importante indício, o do senso comum. Só se é comum algo amplamente difundido na sociedade, e esses saberes podem não serem considerados pelas participantes da entrevista, como o suficiente para se definirem como conhecedoras do assunto. O ponto aqui é, de alguma forma, há uma difusão ampla sobre os movimentos sociais das mulheres na sociedade paraisense?

Em relação a considerarem esse tipo de movimento social importante, 94,5% (52 participantes) responderam que sim, à medida que 5,5% (3 participantes), responderam que não. Cabe ressaltar que optou-se por utilizar o termo “movimentos sociais das mulheres” ao invés de “feminismo”, porque o termo “feminismo” tem um conceito abrangente, existindo diversos tipos de feminismos, e ao mesmo tempo ele é um tipo de movimento social das mulheres. Farah (2004, p. 51) faz bem essa distinção, ao explicar que o feminismo é diferente dos movimentos sociais envolvendo mulheres. O movimento envolvendo mulheres tem como objetivo principal transformar

a situação da mulher na sociedade para superar as desigualdades nas relações entre homens e mulheres. Em contrapartida, o feminismo contribui para colocar a questão de gênero na pauta como uma das desigualdades a serem superadas por um regime democrático. Acerca dos dados coletados na pesquisa, é importante mencionar que os movimentos feministas e de mulheres foram fundamentais na reivindicação do Estado pela conquista dos direitos da mulher e da cidadania. Na perspectiva de Teles (2017, p. 472-480), a função primária do feminismo é lidar com a mudança no pensamento patriarcal que ainda existe hoje. Questionando o padrão que determina a superioridade dos homens em detrimento da autonomia e emancipação das mulheres. É uma espécie de mudança social, que se propõe em busca de justiça e dignidade. O feminismo se manifesta por meio de movimentos sociais nos campos acadêmico, popular, político, religioso e cultural. Esses movimentos participaram campanhas e protestos contra os padrões "únicos" e "normais" que favoreciam a submissão das mulheres. Pitanguy (2018, p. 88), alude que durante os 21 anos de ditadura militar que marcou o cenário político brasileiro, com diversos graus de repressão e violência estatal, o feminismo ganhou popularidade como um movimento político que desafia as relações de poder, as desigualdades e as hierarquias que definem as mulheres como cidadãs submissas. Segundo Godinho e Silveira, (2004, p. 65), a conquista das mulheres no campo político e social é atribuída à luta e ao movimento feminista, cujo propósito é atuar para melhorar as condições de vida das mulheres e fortalecer sua cidadania e qualidade de vida. O feminismo torna as mulheres cidadãs e detentoras de direitos. Sikora (2011. p. 109-110), intitula como exemplos atuais de lutas feministas: o combate à violência doméstica, exercício dos direitos de uma trabalhadora de pleno direito, a questão da gestão do núcleo familiar (também atribui às mulheres o direito e a autonomia para decidir sobre questões como a gestão de bens). Para Teixeira (2010, p. 261), o que o movimento feminista busca é a efetivação de "ações institucionais voltadas para a promoção da igualdade de gênero".

No tocante as participantes já terem presenciado alguma situação, envolvendo outra mulher, que pode ser considerada violência contra mulher, 94,5% (52 participantes) responderam que sim, na medida que 5,5% (3 participantes) responderão que não presenciaram situação, envolvendo outra mulher, que pode ser considerada violência contra mulher. A respeito da indagação, se alguma participante já passou/sofreu alguma situação que pode ser considerada violência contra mulher

– verbal, física/ou psicológica (não necessariamente doméstica), 80% (44 participantes) disseram que sim, enquanto 20% (11 participantes) disseram que não. Esses dados são preocupantes, e vão de encontro com o que foi dito por Teles (2017, p. 287-296), ao mencionar que o público feminino é frequentemente alvo de violações por parte de seu parceiro, namorado, marido e até ex-parceiros. Essas pessoas convivem ou conviveram com essas mulheres, com acesso inclusive à suas vulnerabilidades. Como explica PITANGUY, (2018, p. 251), a Conferência de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993 foi um marco nesse sentido, pois a reunião enfatizou que os direitos das mulheres são direitos humanos, e a violência contra as mulheres, especialmente a doméstica, é uma violação dos direitos humanos. Teles (p. 2017, 692), explica que quando se fala em violência contra a mulher, quer dizer agressão psicológica, física, sexual ou patrimonial dirigida à mulher em locais públicos ou privados. Por outro lado, quando se fala em violência doméstica, refere-se à agressão vivenciada em casa ou nas relações familiares. Na concepção de Pitanguy, (2018, p. 1361), assim como mencionado no 2º Capítulo, para o enfrentamento dessa violência contra a mulher, é fundamental que os diversos setores envolvidos no tema (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social) trabalhem em conjunto para propor ações que desconstruam desigualdades e hierarquias e, sobretudo, combatam à discriminação racial e de gênero.

No que se refere à pergunta se as participantes acham possível existirem mulheres **conscientemente** contrárias aos direitos das mulheres, 81,8% (45 participantes) assinalaram que sim, ao passo que 18,2% (10 participantes) assinalaram que não. Ao ser questionado se possível existem mulheres, **inconscientemente**, contrárias aos direitos das mulheres, 98,2% (54 participantes) responderam que sim, enquanto 1,8% (1 participante) responde que não. Em um primeiro momento, é de se indagar esses dados, porque 81,8% das mulheres acham que existem mulheres conscientemente contrárias aos direitos das mulheres? Pode-se chegar aqui, mais uma vez a hipótese que envolva o senso comum. O feminismo, como apresentado nesse trabalho, travou várias batalhas, sofreu diversos ataques e mudanças ao longo da história, o que o tornou um movimento heterogêneo.

Essa situação, dentro da estrutura patriarcal predominante, promoveu alguns paradigmas dentro e fora do movimento feminista. Polos esses, que envolvem vertentes extremistas por um lado e chacotas sociais por outro. Daí a possibilidade do senso comum de aversão ao dito movimento feminista.

Nessa reflexão, ser “conscientemente” contrária ao movimento feminista não implica em ser contrária aos direitos das mulheres. A situação pode revelar sim, fazendo alusão à pergunta no que refere a ser conhecedoras dos movimentos sociais das mulheres, um desconhecimento do que seja o feminismo em sua essência histórica.

Em um segundo momento, nota-se que 98,2% das mulheres entrevistadas acham que existem mulheres inconscientemente contrárias aos direitos das mulheres. Porém, diante desse cenário, surge de fato a problemática do esclarecimento sobre o que seria o movimento feminista e os direitos das mulheres, tanto para as mulheres “conscientes” como “inconscientes”. Nesse ponto, quais ações poderiam ser feitas para um processo profundo de discussão sobre o tema? Como dialogar socialmente sobre os direitos das mulheres? Se essas mulheres tornassem conscientes em relação aos seus direitos, qual seria o impacto disso dentro dessa posição contrária aos direitos das mulheres?

Ao serem questionadas se as participantes acham que as mulheres, na legislação (referente a igualdade formal), têm seus direitos reconhecidos assim como os dos homens, 63,6% (35 participantes) responderam que não. Na medida em que 36,4% (20 participantes) responderam que sim. Em relação se as participantes acham que na prática (igualdade material), as mulheres têm os seus direitos efetivados na mesma medida que os homens, 92,7% (51 participantes) responderam que não, enquanto 7,3% (4 participantes) assinalaram que sim. Frischeisen (2002, p. 55), explica primeiramente o que seria a igualdade formal e a igualdade material, o autor aponta que a igualdade formal deve ser entendida como uma garantia de igualdade perante a lei. E como a igualdade material, a garantia básica para que a igualdade perante a lei possa realmente ser realizada na sociedade. Na opinião de Helvesley (2004, p. 159), a simples igualdade formal não pode alcançar a justiça social esperada pela igualdade material. As desigualdades sociais existentes devem ser eliminadas, e isso só pode ser alcançado ao garantir que todos (independentemente de classe social, cor, gênero, sexo ou crença) tenham a oportunidade de realizar a essência do princípio formal. Rodrigues e Alvarenga (2015, p. 74), expressam que esses direitos básicos concedidos a homens e mulheres são baseados na liberdade e na dignidade, mas, em tese, esses direitos deveriam ser distribuídos a todos da mesma forma, e isso geralmente não acontece. Segundo Mello (2003, p. 10; 12), a lei não deve ser uma fonte de privilégio ou perseguição, mas um meio de monitorar a vida social e

exigir tratamento igual para todos os cidadãos. Este é o conteúdo ideológico e político absorvido pelo princípio da igualdade. O princípio da igualdade proíbe o tratamento desigual das pessoas, e sua principal função é justamente não tolerar tal tratamento. Taborda, (1998, p. 264), aduz que ao conceder direitos e impor obrigações, o conteúdo da lei deve manter a igualdade prevista entre homens e mulheres. Logo, o conteúdo jurídico que estabelece direitos e obrigações deve valer igualmente para homens e mulheres. A respeito desse assunto, Sikora (2011, p. 114), manifesta esperar que o princípio da igualdade possa cumprir plenamente seu papel para que as mulheres tenham a oportunidade de estar ao mesmo nível que os homens. Para tanto, é necessário criar meios para remover obstáculos que impeçam a efetivação desses direitos, de forma a garantir que as mulheres recebam todas as garantias e deixem de ser submissas. Como por exemplo, a discussão ampla e profunda do assunto.

Referente à questão se as participantes consideraram os assuntos tratados no questionário da pesquisa de campo importantes, 100% (55 participantes) responderam que sim. Isso nos leva aos dizeres de Prá e Epping, (2012, p. 33), ao expressarem ser importante refletir sobre esses fatos e sobre o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, sua luta e participação em ações que contribuam para a obtenção desses direitos. Nesse processo, destacam-se movimentos feministas, tratados, acordos, protocolos e convenções internacionais, bem como formas de motivar o ambiente social atual para reduzir a discriminação e a desigualdade de gênero. Tal como elucida Teles (2017, p. 75) e Araújo e Facchini (2018), deve-se enfatizar a importância de analisar a lacuna entre a lei e as medidas eficazes contra as realidades sociais em que vivemos. Os direitos humanos derivam do trabalho árduo e das conquistas de toda a sociedade. No entanto, observa-se que não são dados a todos de forma igual e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, pode-se dizer que o conceito de gênero possibilita que mulheres e homens se tornem protagonistas de suas histórias em parceria de igualdade, para que possam idealizar programas e ações alternativas para resolver problemas sociais, como a desigualdade de gênero, que é um entrave à efetivação do direito de igualdade das mulheres. Aderir uma perspectiva de gênero na análise dos direitos humanos, permite que as pessoas reconheçam e compreendam a falta que se tem de problematizar a desigualdade social e os valores e costumes atuais. Esses são métodos necessários para quebrar as políticas conservadoras em relação aos estereótipos e padrões de sexismo, racismo e elitismo.

Os homens podem dar uma grande contribuição para a luta pelos direitos das mulheres ao expor, enfrentar, prevenir e mudar a discriminação de gênero perante outros homens. Quando os homens estão dispostos a assumir responsabilidades iguais pelas lutas feministas e realizar todas as tarefas necessárias, as mulheres devem afirmar seu trabalho revolucionário, reconhecendo os homens como companheiros na luta.

O movimento feminista e o movimento de mulheres são essenciais para que seja reivindicado perante o Estado a igualdade dos direitos e da cidadania das mulheres. Portanto, é essencial estudar os obstáculos que têm levado ao fracasso na realização dos direitos iguais das mulheres, fazendo uma reflexão sobre a igualdade formal e material no ordenamento jurídico brasileiro e revisar a eficácia das leis promulgadas e aplicáveis. Nesse sentido, observa-se que com a simples igualdade formal, não é possível alcançar a justiça social que se espera da igualdade material. É necessário eliminar as desigualdades sociais existentes, e isso só pode ser alcançado proporcionando oportunidades para todos, alcançando assim, a essência do princípio formal.

Essa pesquisa é relevante porque é um diálogo com o papel da universidade na sociedade. Portanto, o objetivo social desse trabalho é informar, sensibilizar, dialogar e mudar. A igualdade de gênero é uma questão atual e ativa na sociedade contemporânea. Isso mostra que é preciso discutir em todos os campos da educação para a busca de direitos sociais mais justos e completos.

Nesse sentido, o ambiente da Libertas - Faculdades Integradas se mostrou favorável e com potencial para promover os diálogos necessários na diminuição da desigualdade de gênero. Essas ações podem ser realizadas através de encontros, palestras, projetos de extensões e pesquisas que envolva o contexto e a comunidade de São Sebastião do Paraíso.

Por meio de pesquisas de gênero, surgiram dados importantes que podem esclarecer as razões dos conflitos entre homens e mulheres e possíveis soluções. Então, concluímos que a desigualdade não é o resultado de um acaso ou da natureza humana. Ao contrário, a desigualdade social é criada, inventada e estabelecida pela própria sociedade para servir aos interesses de certos grupos.

É interessante enfatizar a importância do controle das ações do Estado contra a dignidade humana. Esse controle não deve se limitar apenas às instituições internas do Estado, exigindo instrumentos como tratados e convenções, declarações que possam ter efeitos jurídicos e fortalecimento da defesa internacional dos direitos humanos em todo o mundo. Para que a desigualdade de gênero seja resolvida, práticas de cidadania ativa são essenciais para alcançar a justiça de gênero, especialmente no que diz respeito às obrigações do Estado de redistribuir riqueza e poder entre regiões, classes, grupos étnicos, entre mulheres e homens.

Também é importante refletir que a falta de políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero na educação pode ter o potencial de transformar a sociedade ou manter o patriarcado. Dadas as conquistas das mulheres em termos de direitos sociais e políticos, não é incomum não ter consciência das desigualdades graves e persistentes. Com o desenvolvimento da sociedade, é sempre necessário rever a aplicabilidade de regras mais justas e igualitárias na distribuição de direitos, garantias e responsabilidades relacionadas com a família, a comunidade e o ambiente político.

Após a adoção de políticas públicas de gênero, espera-se alcançar a democracia de gênero, ou seja, integrar temas de mulheres e homens em igual valor na esfera pública, delegar o mesmo grau de importância ao trabalho, tanto para mulheres quanto para homens nos níveis familiar, doméstico, profissional e político, e sobretudo haver o empenho de todas e de todos por igual respeito e igual distribuição de poder nas relações sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios. *Jornal da Unicamp*, 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 16 de setembro 2019.

BARBOSA, Claudia Maria; COUTO, Mônica Bonetti; FÉLIX, Ynes da Silva. XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF. *Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/z959h372/1s2FVcd6tg18e8YX.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

BARSTED, Leila L. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. *COLÓQUIO DE DIREITOS HUMANOS, I. São Paulo, Brasil*, 2001. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf>. Acesso em: 16 de setembro 2019.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010. *Rio de Janeiro: CEPIA*, p. 07-14, 2011. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

CIA, Michele. Métodos Científicos. *Slide apresentado em: Disciplina Metodologia Científica*. 2007; Libertas - Faculdades Integradas. Material não publicado.

COIMBRA, Patrícia. Direito das mulheres pós-constituição: um estudo descritivo. 2011. *Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Câmara dos Deputados, Brasília*, 2011. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9148/direito_mulheres_coimbra.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 de setembro 2019.

CURETAGEM. In: WIKIPÉDIA, *a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Curetagem&oldid=54043860>>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

DA LÍNGUA PORTUGUESA, *Dicionário Priberam*. "hegemonia", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/hegemonia>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020

DA LÍNGUA PORTUGUESA, *Dicionário Priberam*. "sexismo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/sexismo>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

DA LÍNGUA PORTUGUESA, *Dicionário Priberam*. "reacionários", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/reacion%C3%A1rios>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. Malheiros, 2003. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62957917/Celso_Antonio_Bandeira_de_Mello_Conteudo_Juridico_do_Principio_da_Igualdade20200414-102082-sk0skg.pdf?1586906529=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCELSO_ANTONIO_BANDEIRA_DE_MELLO_O_CONTEU.pdf&Expires=1600776010&Signature=YJXTuzH8frsp4bq9LL0S6MyHiqx9GIIDopEa-E0ULvlfzHPZCxdgC3WwlgyhZDHdldAMg-4X6VxWrQHPDrF9w3dmajZvSw7pVqUPJ~OnJMZTS2DjaFb0gcX4cA-pNqa9bEL0iavlgezBjWdx6bSGAtPvihQB~4Nqq1cVjdVrYp6Rr5o-sYOciFtlgRFk-I5yTdFgR-3V1fannYILeOz99g5-gNHqDa4LC6OLtpsJqKH65EsvQio455XQV4cUuP19zUnVqL0SuX8LGwndrBITUkkQlIAq3Ddch-q-XUPbcB5xHLKnFgADnlyxmEDKkwVFSRnXC2LKdrSe1-7r8~mCcQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *As mulheres, os direitos humanos e a democracia*. 1998. Ebook, Edição do Kindle.

DICIONÁRIO, *Dicio Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras*. Todas as palavras de A a Z. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/unicidade/>>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

NASCIMENTO, Janaína Xavier do. Políticas públicas e desigualdade de gênero na sociedade brasileira: considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 21, n. 1, p. 317-337, 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/20885>>. Acesso em: 16 de setembro 2019.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, v. 12, n. 1, p. 47, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692>>. Acesso em 17 de agosto de 2019.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. As idéias viajantes: igualdade formal e igualdade material. *Boletim Científico–Escola Superior do Ministério Público da União*, p. 55-62, 2002. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-3-2013-abril-junho-de-2002/at_download/file#page=55>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

GARSCHAGEN, Bruno. Afinal, o que é direito e o que é privilégio? *Revista Exame*, Instituto Millenium, 2018. Disponível em: <<https://exame.com/blog/instituto-millenium/afinal-o-que-e-direito-e-o-que-e-privilegio/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lucia (Ed.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. Prefeitura do Município de São Paulo, Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. Disponível em: < <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 16 de setembro 2019.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. *Revista da Esmafe*, v. 7, p. 143-164, 2004. Disponível em: <<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260/251>>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

HOOKS, Bell. *Teoria feminista*. Editora Perspectiva SA, 2020. Ebook, Edição do Kindle.

LISBOA, Teresa Kleba. Políticas públicas com perspectiva de gênero""afirmando a igualdade e reconhecendo as diferenças. *Seminário Internacional Fazendo Gênero*, v. 9, 2009. Disponível em: < http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278289946_ARQUIVO_Texto.ST_Completo_FG9.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

LISBOA, Teresa Kleba; MANFRINI, Daniele Beatriz. Cidadania e equidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. *Revista Katálisis*, v. 8, n. 1, p. 67-77, 2005. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2925806>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

LOPES, Ana Maria D' Ávila; JUCÁ, Roberta Laene Costa; ANDRADE, Denise Almeida de; COSTA, Andréia da Silva. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. *Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, p. 15-34, 2008. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11783/9863>>. Acesso em: 13 de outubro 2019.

MUNIZ, Marize. *Mulheres ganham 22% menos do que os homens no País, revela DIEESE*. São Paulo, 03 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/mulheres-ganham-22-menos-do-que-os-homens-no-pais-revela-dieese-e98d>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

PITANGUY, Jacqueline. *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois*. Editora Autonomia Literária LTDA-ME, São Paulo, 2018. Ebook, Edição do Kindle.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, p. 33-51, 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 14 de setembro 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. *Revista Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, out.

2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em: 16 de setembro 2019.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 1, p. 72-93, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/pdf>>. Acesso em: 19 de setembro 2019.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. O princípio da igualdade. *Revista Âmbito Jurídico*, nº 72, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade/>>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

SAKAI, Juliana; GALDINO, Manoel. Por maior representação feminina na política: cotas de cadeiras no legislativo. *Revista Eletrônica Poder 360*, 08.mar.2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinia0/congresso/por-maior-representacao-feminina-na-politica-cotas-de-cadeiras-no-legislativo/>. Acesso em: 10 de novembro 2019.

SIKORA, Rogério Moraes. Construindo a igualdade de gênero. *Revista Direitos Culturais*, v. 6, n. 10, p. 99-118, 2011. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/856/396>>. Acesso em: 03 de dezembro 2019.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. *Revista de Direito Administrativo*, v. 211, p. 241-269, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 1, p. 253-274, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/12.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres (Primeiros Passos)*. Editora Brasiliense, São Paulo, 2017. Ebook, Edição do Kindle.

YUKIZAKI, Lizya Marie Gomes. *Direito das mulheres e igualdade de gêneros: efetividade até que ponto?*. Universidade de Brasília – Faculdade de Direito. 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10081/1/2014_LizyaMarieGomesYukizaki.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

ANEXO I – ENTREVISTA REALIZADA COM ALUNAS E PROFESSORAS DO CURSO DE DIREITO DA LIBERTAS - FACULDADES INTEGRADAS

As perguntas a seguir foram feitas por meio do Google Forms. A entrevista foi estruturada e as opções de respostas eram: Sim ou não.

1 - Você percebe algum tipo de tratamento que considera injusto em seu cotidiano, que possa ser associado ao fato de ser mulher?

2 - Você percebe algum tipo de tratamento injusto, especificamente na Libertas - Faculdades Integradas, que possa ser associado ao fato de ser mulher?

3 - Você se considera uma conhecedora dos direitos das mulheres?

4 - Na sua opinião, os direitos das mulheres são efetivos?

5 - Você se considera conhecedora dos movimentos sociais das mulheres?

6 - Você se simpatiza com algum movimento social da mulher?

7- Você considera esse tipo de movimento social importante?

8 - Você já presenciou alguma situação, envolvendo outra mulher, que pode ser considerada violência contra mulher?

9 - Você já passou/sofreu alguma situação que pode ser considerada violência contra mulher – verbal, física e/ou psicológica (não necessariamente doméstica)?

10 - Você acha possível existirem mulheres conscientemente contrárias aos direitos das mulheres?

11 - Você acha possível existirem mulheres, inconscientemente, contrárias aos direitos das mulheres?

13 - Você acha que as mulheres, na legislação, têm seus direitos reconhecidos assim como os dos homens?

14 - Na prática, você acha que as mulheres têm os seus direitos efetivados na mesma medida que os homens?

15 - Você teve dificuldade para entender alguma questão deste questionário?

16 - Você considerou os assuntos tratados neste questionário importantes?